



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

EMYLI MIKAELLE MENDES MOREIRA

CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NAS
DIFERENTES FASES DO PROCESSO PENAL

MARABÁ
2022

EMYLI MIKAELLE MENDES MOREIRA

**CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NAS
DIFERENTES FASES DO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador (a): Thiago Augusto Galeão de Azevedo
Coorientador: Marco Alexandre Rosário da Costa

MARABÁ

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

M838c Moreira, Emyli Mikaelle Mendes
 Culpabilização da mulher vítima de violência sexual nas
diferentes fases do processo penal / Emyli Mikaelle Mendes
Moreira. — 2022.
 45 f.

 Orientador(a): Thiago Augusto Galeão de Azevedo; coorientador(a):
Marco Alexandre Rosário da Costa.

 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá,
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito,
Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2022.

 1. Vítimas de estupro – Legislação - Brasil. 2. Violência contra as
mulheres. 3. Crimes contra a pessoa. 4. Vítimas de abuso sexual. 5.
Patriarcado. 6. Processo penal. I. Azevedo, Thiago Augusto Galeão de,
orient. II. Costa, Marco Alexandre Rosário da, coorient. III. Título.

CDDir.: 4. ed.: 341.55512

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

EMYLI MIKAELLE MENDES MOREIRA

**CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NAS
DIFERENTES FASES DO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à faculdade de Direito do
Instituto de Estudos em Direito e
Sociedade da Universidade Federal do Sul
e Sudeste do Pará, como requisito para
obtenção do grau de bacharel em direito.

Data de aprovação: Marabá (PA), _____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Pós-Dr. Thiago Augusto Galeão de Azevedo
Orientador

Prof. Msc. Marco Alexandre Rosário da Costa
Coorientador

Prof. Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos
Examinador Externo

Dedico este trabalho a todas as mulheres que passaram por violência sexual, que encontrem a justiça.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Deus, por ter me capacitado e me dado força e coragem para conquistar os meus sonhos. Agradeço a minha família que sempre foi meu porto seguro, minha mãe e minha sogra duas mulheres guerreiras que em meio a tantas outras obrigações me ajudaram com as crianças para que a realização deste trabalho fosse possível. Agradeço ao meu marido Rodrigo e aos meus filhos Miguel e Laura, pela paciência e ajuda no percorrer deste caminho. Aos meus orientadores, Thiago Galeão e Marco Alexandre, minha eterna gratidão, pelos ensinamentos, correções e tudo possível para a perfeita concretização deste trabalho. Um agradecimento especial aos meus melhores amigos Amanda, Walessa, Naara, Pedro, Maria, Joyce e Karol, vocês tornaram essa luta mais leve e nunca desacreditaram de mim, agradeço ainda minhas companheiras de turma Loide, Bruna e Elainielly as quais compartilharam comigo os impasses da graduação e tornaram essa caminhada mais fácil. Agradeço a todos os meus colegas da turma Direito 2017, pela harmonia e companheirismo. A todos vocês, minha eterna gratidão

RESUMO

Existem muitas implicações advindas do crime de estupro para as vítimas, indo desde a violação de seu corpo físico até a violação de seus direitos na esfera penal quando resolve denunciar, neste sentido, o presente trabalho visa debater a construção da verdade dos crimes de estupro dentro do sistema de justiça criminal a qual se dá por meio da culpabilização da vítima, acarretando o que a vitimologia denomina de vitimização secundária ou revitimização, tais fatos ocorrem fundamentados na cultura do estupro e misoginia advindas do patriarcado, assim, o presente trabalho faz um apanhado histórico do surgimento do patriarcado e da cultura de normalização do crime de estupro. Será abordado ainda a evolução legislativa do tipo penal de estupro no Brasil, demonstrando que apesar dos avanços legislativos sobre do tratamento da vítima de crimes sexuais, o sistema de aplicação da lei permanece estático, criando estereótipos baseados principalmente em pré-conceitos externos e rotulação social, neste diapasão, será realizada análise do famoso caso da influenciadora Mariana Ferrer, a qual sofreu dentro do processo com os estereótipos misóginos e patriarcais no momento em que buscava pela justiça. Para tanto foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica e legislativa, análise de estudos realizados bem como caso concreto.

Palavras chaves: Culpabilização, estupro, processo penal, cultura do estupro, patriarcado, Mariana Ferrer.

ABSTRACT

There are many implications of the crime of rape for victims, ranging from the violation of their physical body to the violation of their rights in the criminal sphere when you decide to report, this paper aims to discuss the construction of the truth of rape crimes within the criminal justice system, which takes place through the victim's guilt, resulting in what victimology calls secondary victimization or revictimization, such facts occur based on the culture of rape and misogyny arising from patriarchy, so the present work makes a historical overview of the emergence of patriarchy and the culture of normalization of the crime of rape, It will also address the legislative evolution of the criminal type of rape in Brazil, demonstrating that despite legislative advances in the treatment of victims of sexual offences, the law enforcement system remains static creating principalemtn-based stereotypes in external pre-concepts and social labeling, will be carried out analysis of the famous case of the influencer Mariana Ferrer, who suffered within the process with the misogynistic and patriarchal stereotypes at the time when she sought justice. For this, the methodology of bibliographic and legislative review, analysis of studies carried out as well as concrete case was used.

Key words: Guilt, rape, criminal prosecution, rape culture, patriarchy, Mariana Ferrer.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O PATRIARCADO	10
2.1 Origem do Patriarcado	13
2.2. O patriarcado como construção social	16
2.3. A caça às Bruxas	18
1.4. A violência contra a mulher como nova forma de caça às bruxas	19
3. A CULTURA DO ESTUPRO	22
3.1 Origem da Cultura do Estupro	22
3.2 Cultura do Estupro na formação do Brasil	23
3.3 Implicações da Cultura do Estupro	25
4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO PENAL DE ESTUPRO	30
4.1 Tipo penal de estupro	30
4.2. A legislação do tipo penal de estupro no Brasil	33
4.2.1. O crime de estupro nas ordenações	33
4.2.2 O Crime de estupro na república	34
4.2.3 O Atual Código Penal e suas modificações	35
5. A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	39
5.1 A culpabilização da vítima sob a ótica da vitimologia	41
5.2 Culpabilização realizada através das instituições do sistema de justiça criminal	44
5.2.1. Culpabilização da vítima na fase pré-processual	45
5.2.2 Culpabilização da vítima na fase processual	48
5.3 O caso Mariana Ferrer	54
5.5 Maneiras de evitar a vitimização secundária	57
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	60

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente destaca-se que o termo culpabilidade no direito penal é usado como juízo de censurabilidade ou reprovabilidade da conduta do autor dos fatos a serem apreciados pelo poder judiciário, no entanto, em crimes de estupro o inverso ocorre, uma vez que a tendência é a culpabilização da mulher vítima no processo, tal fato se dá pela forte influência da cultura do patriarcado a qual está arraigada no ideário social desde os tempos primitivos, se fazendo presente até a atualidade.

Neste sentido, mulheres vítimas de crimes de estupro tendem a ser culpabilizadas não só perante a sociedade como também pelas instituições estatais nas fases do processo penal, sofrendo com os estereótipos de gênero e o julgamento no que concerne ao seu comportamento, vestes e valores, passando pelo descrédito e a injustiça, sofrendo assim a vitimização secundária.

Assim, nos processos de estupro o foco das investigações não está no autor dos fatos e sim na vítima, como se a mesma tivesse dado causa ao mal que lhe acontecera, gerando impunidade e refletindo na sociedade, e na subnotificação de denúncias de estupro uma vez que as mulheres temem passar pela revitimização.

Corroborando com os fatos acima narrados, no ano de 2020 um fato com grande repercussão foi o caso da influenciadora digital Mariana Ferrer a qual por conta de suas fotos nas redes sociais anteriores aos fatos, fora banalizada dentro do pelo advogado de defesa do autor dos fatos, e o judiciário bem como o Ministério Público mantiveram-se inertes, enquanto a vítima clamava por respeito.

A importância da presente discussão é o conhecimento acadêmico e social das práticas contra as mulheres vítimas dentro do processo penal de estupro, servindo como forma de apelo pela criação de políticas públicas de alteração no tratamento da mulher vítima de estupro no processo penal. Conscientizando as pessoas que nos casos de estupro a vítima não é ré e não deve ser tratada como tal e o princípio da liberdade do advogado no processo não deve ser utilizado para ferir a liberdade e a dignidade do outro vez que não é princípio absoluto.

A problematização central do presente trabalho consiste na busca pelos principais motivos que levam as partes no processo a imputar a algum tipo de comportamento, vestimenta, local em que se encontrava à vítima estupro, no

momento da ocorrência do crime, bem como o motivo da investigação principal de um processo de estupro recair sobre a vítima e fatores de sua vida íntima antes da ocorrência dos fatos e não ao agressor, por fim descobrir as razões que levam a advogados como no caso Mariana Ferrer a levantarem teses como vestimenta da vítima no momento dos fatos para inocentar ou isentar o estuproador da culpa.

O objeto de estudo deste trabalho, apresenta como disciplinas centrais o direito penal, o processo penal, o direito e gênero e a criminologia, buscando analisar quais valores estão sendo construídos dentro do processo penal quanto ao tratamento a essas vítimas e quais os indivíduos inseridos nesse contexto social e na realização dessas práticas, no período histórico presente.

A hipótese central do trabalho é que o patriarcado e a cultura do estupro têm forte influência na culpabilização da mulher vítima de estupro no processo penal e tal fato se dá através dos estereótipos de gênero.

Neste sentido, o primeiro capítulo do visa demonstrar que a violência de gênero tem estrita ligação com o patriarcado, sendo demonstrado, portanto, quando aquele surgiu, será abordada ainda a questão da caça às bruxas ocorrida na idade média com o intuito de demonstrar que a mulher vem sofrendo com a violência e dominação de seu corpo desde tempos remotos.

O segundo capítulo traz aspectos da cultura do estupro e como ela está no imaginário social sendo reproduzida mesmo que inconscientemente por diversas gerações.

Já o terceiro capítulo traz a evolução legislativa do tipo penal de estupro, o qual avançou em conformidade com o alcance dos direitos das mulheres.

Por fim o quarto capítulo traz sobre a culpabilização da vítima de estupro a qual ocorre dentro das fases do processo penal, tendo ampla ligação com o patriarcado e a cultura do estupro e apesar dos avanços legislativos ao que parece o ideário dos julgadores continua estagnado, será utilizado como exemplo o caso da influenciadora Mariana Ferrer, sendo que o motivo da escolha do fato em questão são as proporções midiáticas e sociais que o caso tomou, bem como o acesso ao que ocorre nos processos de estupro uma vez que processos como este correm em segredo de justiça sendo de difícil acesso para estudo.

A metodologia do presente trabalho será a revisão bibliográfica e no que concerne ao procedimento, será utilizada a interdisciplinaridade entre direito penal, direitos humanos, direito processual, criminologia e vitimologia.

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O PATRIARCADO

O conceito de gênero de na perspectiva da autora Moema Viezzer (1989) é uma construção social, diferente de sexo o qual é fisiológico, por esse ângulo, normas culturais impostas de masculinidade e feminilidade e os papéis dados são naturalizados. Sendo assim, o gênero define a posição social de um indivíduo, situando o homem no topo da hierarquia em lugar de dominação e a mulher na posição de submissa e dominada, pautando-se, portanto, em estereótipos patriarcais e discriminatórios os quais atribuem diferentes papéis a homens e mulheres, os colocando em pé de desigualdade (SOMMACAL, 2016).

Neste viés, objetivando a persistência da dominação de gênero e o controle do corpo feminino, bem como o topo desta relação de poder, o homem emprega a violência, utilizando a força física ou psíquica contra a mulher. Assim, violência de gênero é uma realidade que perpassa gerações e ocorre desde os tempos mais remotos da história da humanidade, se reproduz culturalmente em decorrência de comportamentos apreendidos histórica e socialmente através de seus agentes quais sejam: a igreja, escola, família e Estado.

Em razão destes fatos, dentro das relações sociais, a mulher sempre foi considerada frágil e passível de violência masculina, sendo imensuráveis os índices em todas as partes do mundo de todas as formas de violência contra a mulher, Lourdes Bandeira (2014) renomada estudiosa da violência de gênero, traz seu conceito:

A violência contra a mulher constitui-se em fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física. Suas manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher. É considerada como uma ação que envolve o uso da força real ou simbólica, por parte de alguém, com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem (BANDEIRA, 2014, p. 460)

Assim, de acordo com este conceito, a violência de gênero se manifesta com o principal objetivo de manter a submissão e liberdade feminina à vontade do homem, uma vez que ela amedronta, intimida e isola a mulher, podendo se apresentar de maneira psicológica, moral ou física, em formato real ou simbólico.

Destaca-se ainda, que a violência de gênero pode estar nas mais variadas relações interpessoais, se mostrando como herança do patriarcado o qual atualmente

estrutura a ordem social através da hierarquização do gênero masculino, sempre se reinventando e criando novas formas de domínio (ZIBECCHI, 2016).

Assim a violência é maneira de domínio do patriarcado estando ligada a profundos conteúdos reproduzidos de maneira inconsciente nas mais variadas situações do cotidiano que vai desde piadas machistas sobre o corpo até intimidação da mulher, assédio, falta de liberdade sexual, abuso, estupro e a morte (PEREIRA, 2018).

Lourdes Bandeira (2017) assevera que a violência contra a mulher é uma “guerra não convencional”, indo mais afundo a autora denomina como quarta guerra mundial, cujo território a ser conquistado neste caso é o controle sobre o corpo da mulher a qual rompe com os padrões de civilidade estando não somente nas relações domésticas mas também no ideário social o qual por diversas vezes a mulher vítima é colocada como a provocadora de sua própria violência, uma vez que realiza condutas de “modo diverso” do que a sociedade patriarcal impõe, os crimes de ódio a mulher marcam seu corpo como um território de vingança (BANDEIRA & MAGALHÃES, 2019). No que concerne a tais, é importante trazer o que Rita Laura Segato, afirma em seu livro *La Guerra contra las mujeres*:

Considera que os crimes de violência contra as mulheres envolvem outras características ao relacionar a condição de gênero com o patriarcado simbólico e nesse sentido acrescenta: Outro elemento [...] são as afinidades entre o corpo feminino e o território. Estas são claras na associação permanente entre conquista territorial e estupro/violação, tanto nas guerras pré-modernas e modernas, em todas as civilizações [...]. A significância territorial da corporeidade feminina – equivalência e continuidade semântica entre o corpo das mulheres e o território – é o fundamento de várias normas que aparecem como pertencentes à ordem moral (Segato, 2016, p. 14)

Assim, segundo a referida autora a violência de gênero demonstra que para a cultura do patriarcado o corpo da mulher é considerado um território a ser conquistado à força, o que se concretiza por meio da violência física ou sexual, bem como através da edição de diversas normas de ordem moral as quais visam controlar o corpo e a sexualidade feminina.

Indo mais adiante, este tipo de violência não é sobre aniquilação do outro considerando-o em pé de igualdade ou visto nas mesmas condições de existência, longe disso, a violência de gênero tem motivação nas expressões de desigualdade baseadas no sexo, sendo que estas são perpetradas dentro do seio familiar,

fundamentada na hierarquia e das relações assimétricas de poder na rotina das pessoas (BANDEIRA, 2014).

Na sociedade patriarcal em que há hegemonia masculina, o Estado também é responsável pela manutenção do estatuto do patriarcado, através de da edição de normas vinculadas a cultura da honra e orgulho masculino levando o homem a manter o controle sobre os corpos femininos e sua sexualidade, gerando um sentimento de propriedade sobre a mulher, sendo que o sentimento de perda dessa propriedade acarreta a violência de gênero, para que o homem se sinta no controle e não perca sua “posse” sobre a mulher (BANDEIRA, 2017).

O Estado ainda participa da violência de gênero invisibilizando a mulher, através de seu sistema falho de justiça o qual não é muitas vezes capaz de ouvi-la quando esta denuncia a violência, por meio de ações dos próprios agentes de segurança e justiça, os quais em razão do despreparo agem com inoperância e falta de celeridade, bem como a impunidade dos agressores. (BANDEIRA & MAGALHÃES, 2019).

Apesar do pensamento social de que os praticantes a violência contra a mulher sejam pessoas com patologias ou desvio de personalidade, conforme Lourdes Bandeira (2014) a violência de gênero não é uma patologia ou um desvio de personalidade do homem e sim uma permissão social ancorada no poder masculino.

É importante destacar ainda que a violência contra a mulher se apresenta de três maneiras, a primeira é violência simbólica a qual se mostra através da invisibilização e destinação aos papéis domésticos, a segunda violência se trata da maneira em que a mídia foca na propriedade masculina sobre o corpo feminino, como se mulher fosse um pertence ou propriedade do homem, pôr fim a terceira violência é a física, advinda do terrorismo patriarcal e misógina na qual a vítima fica sujeita ao poderio masculino, se apresentando de diversas maneiras como: escravização sexual, abuso infantil, tortura, agressões físicas e emocionais, mutilação da genitália, violência obstétrica dentre outras diversas maneiras. (BANDEIRA & MAGALHÃES, 2019).

Portanto, a violência contra a mulher é legitimada através dos estereótipos misóginos afirmados como algo de ordem natural, imutável e universal, sendo que um dos pilares da violência de gênero é o patriarcado e a dominação masculina, os quais estabelecem papéis as mulheres quais sejam: ser esposa, mãe, filha, cuidadora dentre outros e caso sejam consideradas desviantes dos papéis impostos acabam se

tornando passíveis de violência física e sexual a qual é utilizada como forma de controle e manutenção do patriarcado.

Neste viés, para descobrir as raízes da violência de gênero é necessário o conhecimento da origem do patriarcado e da dominação masculina.

2.1 Origem do Patriarcado

Há séculos as mulheres moldaram sua vida sob o guarda-chuva da dominação masculina, na qual dentro da ordem familiar o pai é o centro, as responsabilidades e obrigações no seio familiar e social são distintas para mulheres e homens, uma vez que a subordinação dos filhos homens dura somente até alcançarem a maioria já a filha mulher passa por uma vida inteira subordinada, trocando apenas a dominação de um homem o pai por outro o esposo (LERNER, 2019).

Neste Escopo, Gerda Lerner (2019) em seu livro a Origem do Patriarcado afirma que há milênios as mulheres participaram do seu próprio processo de subordinação uma vez que foram moldadas psicologicamente desde a infância para internalizar a sua inferioridade, sendo assim, a falta de consciência sobre a história das mulheres é uma das principais formas que o patriarcado encontra para mantê-las submissas.

Em razão destes fatos, o patriarcado durante muito tempo negou as mulheres o conhecimento de sua própria história para que as mesmas aceitassem a submissão, motivo pelo qual a história da humanidade foi contada a partir do olhar masculino o qual tornou o patriarcado a regra universal, marginalizando portando as pessoas do sexo feminino.

Assim, é necessário o conhecimento a respeito de como surgiu o patriarcado, e a dominação masculina, de acordo com Gerda Lerner (2019), existe um mito a respeito do início da submissão feminina, o qual afirma que esta se iniciou na idade da pedra em algumas sociedades de caçadores e coletores quando o homem era considerado o mais forte e agressivo, portanto, responsável pela caça por isso era mais valorizado que a mulher a qual tinha como principal funções a maternidade e a preparação dos alimentos, no entanto, defensores da teoria patriarcal os quais tentam convencer a mulher a aceitar a sua própria opressão afirmam que as sociedades caçadores-coletores foram as únicas existentes na idade da pedra, utilizando-se desses estudos para embasar suas afirmações sobre a dominação masculina e que

está na ordem natural das coisas, uma vez que existe desde os tempos mais remotos da humanidade, no entanto existiam tribos as quais a dominação ou submissão feminina eram inexistentes e as tarefas realizadas por ambos os sexos eram indispensáveis para a sobrevivência dos grupos (LERNER, 2019).

Neste sentido, o mito do homem-caçador nada mais é do que uma criação sociocultural para manutenção da hegemonia do pensamento de que a dominação masculina é universal (LERNER, 2019).

No século XIX a explicação a respeito surgimento e predominância do patriarcado girou em torno teoria do determinismo biológico, a qual trazia que causas naturais como menstruação, menopausa e gravidez tornavam as mulheres inferiores uma vez que as incapacitam, bem como que a exclusão educacional das mulheres se dava em relação ao papel materno que deveriam exercer, caso contrário a sobrevivência da espécie estaria comprometida. (NASCIMENTO, 2017).

Rompendo com a teoria determinismo biológico, Friedrich Engels (1972), aduz que a submissão feminina não havia correlação com seu aparato biológico e sim que havia surgido a partir propriedade privada, posse e acumulação de bens momento em que o homem passou então a considerar a mulher como sua propriedade e mera reprodutora, nesse contexto, os bens acumulados precisavam serem transmitidos aos descendentes, surgindo assim um modelo patriarcal e monogâmico, estruturando as relações familiares de maneira hierarquizada estabelecendo que o homem estaria no topo, passando assim a exaltação da figura masculina e supressão da feminina. No que concerne aos fatos mencionados, Friederich Engels (1972) aduz que:

A reversão do direito materno foi a grande derrota histórica do sexo feminino. O homem passou a governar também na casa, a mulher foi degradada, escravizada, tornou-se escrava do prazer do homem e um simples instrumento de reprodução. (ENGELS, FRIEDRICH, 1972, p. 220.)

Neste sentido, o patriarcado surgiu não por determinação biológica e sim com o surgimento da propriedade privada, onde a sexualidade das mulheres passou a ser controlada através de exigência de virgindade pré-nupcial, garantindo a legitimidade da prole para a garantia da propriedade privada, assim a economia teve ampla influência sobre o nascimento do patriarcado. Neste sentido Gerda Lerner (2019) aduz que:

Com o desenvolvimento do Estado, a família monogâmica virou a família patriarcal, na qual o trabalho doméstico da mulher tornou-se um serviço privado; a esposa virou a principal criada, excluída de toda participação na produção social. (...) O homem assumiu o comando também em casa; a mulher foi degradada e reduzida à servidão; tornou-se escrava do prazer do homem é mero instrumento de reprodução. (LERNER, 2019, p.47)

Assim, o surgimento do patriarcado tem ampla correlação com o surgimento da propriedade privada e do Estado, a partir daí o homem assumiu o comando da casa e a mulher fora reduzida à servidão, Engels (1972) considera que a subordinação feminina fora a primeira opressão de classes e invisibilização social, não havendo correlação com determinação biológica e sim com o que foi construído ao longo da história.

Reafirmando o fato de que a mulher também era considerada propriedade privada do homem no patriarcado, Lévi-Strauss (1969) afirma que àquela época existiu a troca de mulheres, na qual as mulheres tornaram-se um recurso que poderia ser comprado ou trocado pelos homens, sendo assim não tinham direito de próprio corpo, assim o autor afirmou que:

Mulheres eram trocadas ou compradas em casamentos para benefício de suas famílias. Depois, elas foram dominadas ou compradas para a escravidão, quando seus serviços sexuais eram parte de sua mão de obra e seus filhos eram propriedade de seus senhores. Em toda sociedade conhecida, as mulheres das tribos conquistadas eram escravizadas primeiro, enquanto os homens eram mortos. Dessa forma, a escravidão de mulheres, combinando tanto o racismo quanto o machismo, precedeu a formação de classes e a opressão de classes. (LÉVI-STRAUSS, 1969. P 481)

Assim, na troca de mulheres era comum que as mesmas fossem negociadas por valores que beneficiam seu patriarca inicial sendo condenada à serventia masculina pelo resto da vida, servindo inclusive como reprodutoras de nova mão de obra que eram seus filhos. Neste sentido, o produto do comércio de mulheres era controlado pelos homens, tratando-se do primeiro caso de acúmulo de propriedade privada.

Portanto, a dominação masculina surgiu através da organização da família patriarcal e a propriedade privada, sendo criadas regras de comportamentos apropriados à mulher e ao homem, uma vez que aquela era considerada propriedade privada e estaria sujeita ao controle e dominação do homem. Ademais, os adeptos e defensores do patriarcado tentam explicar a submissão feminina surge a partir de

fatores biológicos, para que a mulher acredite que sua opressão faz parte da ordem natural das coisas e a aceite, no entanto o patriarcado surge a partir de uma construção social a qual forja a diferenciação entre os sexos. Assim é necessário trazer os fatos que contribuem para essa construção social da qual nasce o patriarcado.

2.2. O patriarcado como construção social

Como citado no tópico anterior, por muito tempo adeptos do patriarcado buscavam justificá-lo através do determinismo biológico, sob a afirmação de que o homem era biologicamente superior à mulher por sua força física e aquela era destinada atividades domésticas e não remuneradas em razão de sua capacidade reprodutiva, e ao homem as atividades remuneradas, sendo assim Bourdieu (2003) afirma que:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, feminino. (BOURDIEU, 2003, p.18)

Neste sentido, o homem busca universalizar a dominação masculina como ordem natural das coisas, ratificando sua subjugação através da divisão do trabalho, inferiorização e exclusão, no entanto só reforça que o patriarcado faz parte de uma construção social histórica.

Tais fatos fizeram com que a hegemonia do patriarcado ocorresse reiteradas vezes, nas mais variadas épocas e locais desde o surgimento da propriedade privada e em todas as suas formas baseava-se na subordinação da mulher pelo homem. Mesmo nas relações modernas e contemporâneas o patriarcado resiste, apesar dos direitos conquistados pelas mulheres ao longo dos anos no que concerne à igualdade as relações familiares, o homem ainda é colocado como a base familiar até os dias atuais.

Conforme Gerda Lerner (2019) o patriarcado só funciona através da cooperação da mulher, assim o homem garante essa cooperação através de determinados fatores como doutrinação de gênero, negação a educação a feminina a qual ocorreu durante muito tempo para que a mesma não tivesse acesso ou conhecimento da própria história e acreditasse no patriarcado como algo natural, a mencionada autora aduz que:

A negação às mulheres de sua história reforçou a aceitação da ideologia do patriarcado e enfraqueceu a noção de valor próprio da mulher individualmente. A versão masculina da história, legitimada como a “verdade universal”, apresentou às mulheres como marginais à civilização e como vítimas do processo histórico. Ser assim apresentada e acreditar é quase pior do que ser esquecida por completo. (LERNER, GUERDA, 2019 p. 304)

Considerando os fatos acima narrados, a negação à mulher ao conhecimento a respeito da sua história fez com que durante muito tempo está aceitasse as explicações de que a subjugação da mulher fazia parte da ordem natural das coisas a qual não deveria de maneira alguma ser refutada.

Entretanto, de acordo com Pierre Bourdieu (2003) a dominação masculina é uma construção social a qual ao longo da história foi tomando reconhecimento e legitimação, fazendo com que a força da ordem masculina não necessitasse de justificação, sendo considerada legítima, diferente da força feminina que precisava e ainda necessita até a atualidade se legitimar.

Ademais, a dominação masculina impõe pressão sobre os próprios homens, os quais se sentem obrigados a reproduzir determinados tipos de comportamentos em relação a mulher, no entanto as consequências disso o beneficia e sempre prejudica a mulher.

Neste escopo, a dominação masculina não parte de uma determinação biológica e sim de uma construção social que se deu através da negação à educação feminina, assim esses aspectos foram os responsáveis pela criação da cultura de discriminação da mulher, pensamento que persiste até os dias atuais, manifestado das mais diversificadas maneiras, o qual legitima e normaliza práticas como a cultura do estupro e a violência contra a mulher. Assim, a violação contra o corpo feminino é banalizada e utilizada como forma de perpetuação do patriarcado para que a dominação masculina se mantenha.

Apesar da dominação masculina, as mulheres durante a história de alguma maneira sempre buscaram maneiras de resistir a hegemonia e ao poderio masculino, durante a idade média as mulheres que tentavam resistir eram torturadas e mortas e consideradas como bruxas, sendo este um período da história que houve violência contra a mulher em massa no que se denominou caça às bruxas.

2.3. A caça às Bruxas

Conforme amplamente mencionado o patriarcado surge a partir da propriedade privada no qual o corpo da mulher passa a ser considerado propriedade do homem fazendo com que o capitalismo seja o principal beneficiado da dominação masculina, neste escopo, a autora Silvia Friedrich (2017) aduz que desde que Estado em conluio com o sistema capitalista passaram a legislar sobre o controle do corpo feminino, este passou a ser utilizado como recurso econômico, sendo que mulheres que tentaram resistir a essas imposições na idade média eram consideradas bruxas.

Neste viés a caça às bruxas foi uma maneira de tentar aniquilar a participação e a força e resistência feminina, porém as mulheres foram a maior resistência às imposições do estado e do sistema capitalista, em razão de seu descontentamento com o controle estatal sobre seus corpos e a desvalorização. Assim, no período de caça às bruxas qualquer mulher poderia ser suspeita, a mãe solteira, a viúva e a prostituta, quando eram denunciadas, torturadas e mortas, queimadas em fogueiras ou assassinadas pelo próprio Estado. Silvia Friedrich (2017) aduz que:

Não sabemos o número exato de mulheres que foram mortas nesses séculos de caça às bruxas, mas há estimativas que chegam a mais de 200 mil. Por que nem ouvimos falar sobre esse genocídio? E quando é feito, existe uma mística, algo que parece ser lenda, antigo e distante. (...) “A caça às bruxas foi, portanto, uma guerra contra as mulheres; foi uma tentativa coordenada de degradá-las, de demonizá-las e de destruir seu poder social. Ao mesmo tempo, foi precisamente nas câmaras de tortura e nas fogueiras onde se forjaram os ideais burgueses de feminilidade e domesticidade.(FREDERICH, 2017, p. 334)

Assim, a caça às bruxas apesar de ser tratada como algo místico e longe da realidade ocorreu de fato na idade média, sendo responsável pelo genocídio da mulheres consideradas desviantes do que se considerava “mulher honesta”.

Ademais, no período da caça às bruxas a legislação da época tinha a finalidade de regular a vida familiar bem como as relações de gênero e propriedade privada, sendo que toda legislação era pautada em caçar a matar mulheres que desviasse da ordem social imposta (FRIEDRICH, 2017).

Destaca-se que qualquer maneira de união feminina era prontamente aniquilada, as amizades entre mulheres foram demonizadas e consideradas subversão da aliança do casamento. A mulher era demonizada em razão da sua feminilidade, os debates da época giravam em torno do corpo “fraco” da mulher o qual fazia com que ela se inclinasse para o “mal”, sendo esta a justificativa do controle masculino sobre o corpo da mulher garantindo sempre a manutenção da ordem patriarcal (FRIEDRICH, 2017).

O período de caça às bruxas demonstrou que a dominação masculina foi uma construção social imposta, uma vez que, caso padrões patriarcais não fossem seguidos, a mulher seria considerada bruxa e condenada à fogueira.

Neste contexto de controle estatal do corpo da mulher de acordo com Silvia Friederich(2017) no período de crise econômica da Europa surgiu um movimento de apropriação do corpo feminino pelo estado, onde a mulher foi colocada como máquina de reprodução e uma mão de obra necessária ao sistema, assim, o estado em conjunto com a igreja católica, passaram a criminalizar o aborto controlando assim a reprodução, outra nuance deste controle foi a proibição da participação feminina na gravidez e nos partos o qual antes era papel das parteiras, pratica esta que passou a ser proibida podendo ser feita somente por médicos homens, as parteiras com conhecimento sobre ervas e medicina oram estigmatizadas como infanticidas e ligadas ao diabo, o corpo e a sexualidade por sua vez começaram a ser vistos como sujos e o sexo passou a virar tabu.

Assim, tais fatos deixam claro que a violência contra o corpo da mulher começa pelo Estado o qual a legítima de todas as maneiras desde os tempos mais remotos, seja através de legislações absurdas, seja através de impunidade de agressores, seja através de todas as formas de controle de seus corpos, escolhas e etc.

1.4. A violência contra a mulher como nova forma de caça às bruxas

A violência contra a mulher atualmente demonstra que a caça às bruxas ainda não acabou, atualmente a mulher continua sendo desvalorizada, inclusive no que

concerne ao trabalho doméstico, o qual de acordo com Friedrich (2017) é uma forma de exploração do corpo da mulher, sendo que com o passar do tempo este trabalho foi considerado “natural” a mulher fica em casa cuidar dos filhos e da casa, mas não é visto como produtivo ou digno de remuneração, e quem exerce a função remunerada dentro de casa é o homem fazendo com que a mulher fique subjugada e dependente a este, suscetível a qualquer forma de violência. Neste sentido, Raúl Zibechi (2016) afirma que:

A violência contra a mulher seria uma nova forma de ‘caça às bruxas’, que seria parte de uma quarta guerra mundial, onde o Estado passa a retomar formas tradicionais de controle social, e onde o ataque aos corpos femininos seria um dos pontos estratégicos e cruciais desta guerra. (...) A fúria feminicida procura “punir” aquelas mulheres que crescentemente se organizam, individual e coletivamente, na direção de procurar sua autonomia e felicidade, rompendo estereótipos, preconceitos e desestabilizando a base da discriminação de sexo e de gênero. (ZIBECH, RAÚL. 2016 p.01)

Assim, a violência contra a mulher atualmente ultrapassa o entendimento humano, sendo um conflito social advindo de uma “força social reconhecida”, uma herança do patriarcado o qual divide a sociedade de hierarquias de gênero, raça, classe, religião, criando novas formas de dominação masculina e de escravização do corpo da mulher, neste sentido, esta forma de violência é uma nova guerra cujo o objetivo é atingir um novo território qual seja o corpo da mulher, isso explica o elevado número de mortes, estupros e agressões, bem como a impunidade carregada por esses crimes, no qual o estado acaba por fechar os olhos quanto a essas práticas corriqueiras na sociedade (BANDEIRA, 2017)

Assim, a violência contra a mulher ocorre quando o sentimento de poder do homem sobre a mulher é abalado e para que o homem se sinta no controle, tendo ampla ligação com o sentimento de propriedade sobre o corpo feminino, pensamento este que tem raízes no patriarcado e dominação masculina, bem como o Estado invisibiliza essas mulheres, não oferece justiça adequada bem como tornando os casos cada vez mais impunes.

O corpo da mulher é objeto de controle da ordem masculina, o qual é visto como propriedade do homem que se sente no direito de tomar decisões sobre como dispor deste corpo, sendo que a cultura legitima tais práticas o que acarretam em

violência, feminicídio, estupro, sendo elementos do controle e da dominação masculina.

É inaceitável que diante dos avanços que ocorreram quanto aos direitos das mulheres e os direitos humanos ainda ocorram tantas formas e casos de violência contra a mulher justificados em razão da mulher não estar cumprindo seus "papéis" culturalmente impostos como dona de casa, esposa, não havendo nenhuma ruptura com as estruturas antigas que advém desde a idade média a qual é baseada na posição hierárquica do homem, os padrões e valores sexistas apenas se remodelam dia após dia sendo portanto pilares da violência física e sexual contra a mulher, utilizada principalmente como forma de controle.

Ademais, é necessário destacar que o Estado além de controlar o corpo da mulher no que concerne às suas decisões sendo esta uma forma de violência que advém desde a idade média e a ascensão do capitalismo, ele se mantém muitas vezes inerte frente à violência de gênero quanto ao aparato policial e jurídico causando impunidade, sendo assim de acordo com Lourdes Bandeira (2014) a violência contra a mulher é uma permissão social concedida de apoiada pela sociedade e Estado.

Ademais, uma das explicações de Lourdes Bandeira (2014) a este crescente índice de violência contra a mulher mesmo no século XXI são as relações sociais e o processo de modernização que acabou por alterar as relações de poder, ocasionando maior presença das mulheres em todos os espaços ferindo assim a dominação masculina e a cultura patriarcal.

Assim, é notório que a violência de gênero está presente na sociedade advinda de uma construção social de que o homem está no topo da hierarquia e portanto tem liberdade para praticar todas as formas de violência contra o corpo da mulher e que o próprio estado legitima tal controle desde a idade média com a caça às bruxas até os dias atuais com a legislação sobre o corpo da mulher e com a impunidade que vai desde a sede policial até o judiciário, fatos que levam ao silenciamento das mulheres e a aceitação da ordem social imposta e a continuidade do ciclo de violência masculina.

3. A CULTURA DO ESTUPRO

3.1 Origem da Cultura do Estupro

De acordo com Fletcher (2010) Cultura trata-se de o modo pelo qual uma sociedade naturaliza e aceita crenças, costumes e rituais, no entanto a cultura pode mudar com o passar do tempo moldando-se a realidade ou tornar-se rígida apresentando tendências anacrônicas, utilizando-se da prevalência e rigidez de um determinado costume e solidificar uma realidade inconveniente, como a cultura do estupro (DIAS,2010).

A cultura do Estupro, de acordo com Sommacal e Tagliari (2017) consiste em um conjunto de ações sociais que toleram o estupro, ou seja, uma norma social que é incutida através de um complexo de crenças que incentivam e toleram estupro bem como atribui a culpa à vítima. O nome cultura do estupro advém do termo Rape Culture o qual surgiu nos anos 70 através dos movimentos feministas estadunidenses, fora e utilizado pela primeira vez no livro Rape:The First Sourcebook for Women, editado por Noreen Connel e Cassandr, o que deu início a um movimento antiestupro, passando a denunciar o tratamento da sociedade e judicial às vítimas de estupro (CAMPOS,2017).

Assim, como é sabido a prática do estupro é uma maneira de projeção das relações de poder e a cultura do estupro garante a manutenção dos papéis impostos pelo patriarcado através do constrangimento social (SEMÍRAMIS,2018), neste sentido quem prática violência sexual age apoiado por discursos machistas, os quais trazem que o homem possui poder sexual sobre o corpo da mulher, podendo assim ser utilizado sempre que o aquele julgar necessário (SOUZA, 2018).

Faz-se mister ressaltar que conforme Nascimento (2017) a cultura do estupro e o patriarcado surgiram concomitantemente, sendo assim desde os tempos mais remotos é introduzida na sociedade uma falsa hierarquia social entre os sexos e através da educação ou falta de oferecimento da mesma, fez com que a mulher oprimida durante muito tempo aceitasse sua condição e os valores de seus opressores.

Ademais, o que ocorreu de fato durante muito tempo na história da humanidade foi o imperialismo da perspectiva masculina, o qual causou prejuízos na formação dos sistemas de poderes na sociedade, criando um sistema para homens, construindo

papéis para as mulheres, neste sentido o estupro não é algo inerente a construção humana e sim advém dessa construção social que é o patriarcado, o qual dentro da violência sexual contra a mulher a acusa de ser a responsável por despertar

ar os “instintos” do homem (NASCIMENTO 2017).

Assim, a cultura do estupro é uma maneira de normalização da violência sexual da sociedade, sendo constantemente perpetrada por meio da linguagem misógina a qual objetifica a mulher e glamouriza a violência sexual (SOMMACAL & TAGLIARI, 2017).

3.2 Cultura do Estupro na formação do Brasil

A violência sexual contra a mulher no Brasil existe desde os tempos coloniais, quando os colonizadores estupravam indígenas e negras, uma vez que as consideravam como sua “propriedade”, neste sentido os primeiros mestiços nasceram de estupros, sendo assim esta violência está enraizada desde o período colonial (MENEZES, 2022).

De acordo com Menezes (2022) os colonizadores eram responsáveis não só pela colonização como também por estupros, conforme Gilberto Freyre apud Menezes (2022) o Brasil fora colonizado por criminosos de Portugal os quais eram mandados para o país como pena ao crime cometido, dentre eles adentraram no país diversos indivíduos cuja acusação era tocamento desonesto, nome pelo qual se denominava estupro à época, e ao entrarem em contato com mulheres indígenas nuas acabavam praticando a violência sexual contra elas. Assim de acordo com Menezes (2022)

Certamente está aí o embrião da tendência que se observa até hoje de culpar a vítima do estupro, atribuindo a selvageria do autor do ataque à forma como a estupro estava vestida. Atualmente, não faltarão machistas a sustentar que foram as índias que “provocaram” a lascívia dos colonizadores por não usarem roupas. (MENEZES, 2022. p. 4)

Assim, a cultura de culpabilização da vítima pelas suas roupas bem como a naturalização do crime de estupro no Brasil tem forte influência do período colonial.

Ademais, é importante ressaltar que os colonizadores não recebiam punição alguma uma vez que aquela época o corpo das mulheres indígenas e escravas, era considerado sua propriedade, não havendo assim o crime de estupro contra essas mulheres, sendo que esse pensamento de propriedade sobre o corpo da mulher

perpassou gerações e persiste até os dias atuais, mostrando-se como o principal responsável pela violência sexual contra a mulher.

De acordo com Menezes (2022) à época da escravidão no Brasil as mulheres não serviram apenas para trabalhos forçados, a sua outra função era a satisfação das necessidades sexuais dos senhores e dominadores, existindo ainda um cálculo sobre a violência sexual contra as escravas, qual seja a 'reprodução de "mais braços para trabalhar, sendo assim o corpo da mulher escrava foi utilizada como objeto de colonização. Menezes (2022), afirma que:

A primeira miscigenação foi com a mulher indígena (...), também abusada sexualmente e escravizada. O primeiro ventre em que se gerou um brasileiro. As negras, escravas, sofreram abuso sexual generalizado. O estupro ocorria em nome do prazer sexual e da 'reprodução do cativo': o elemento mais rico da escravidão era o ventre gerador (MENEZES, 2022. p.05)

Assim o que se conhece por miscigenação surgiu a partir do abuso sexual de mulheres indígenas e escravizadas no período colonial, assim os primeiros brasileiros natos surgiram como frutos da prática de violência sexual.

Outrossim, conforme Lacerda (2010) a estabilidade do patriarcado e o campo social e político de formação do Brasil dependeu do abuso das escravas. No livro Casa Grande e Senzala de Gilberto Freyre (2003) é possível perceber que a prática de estupro era naturalizada e tida como rotina, sendo que em determinados trechos o autor afirma que à época da colonização, existiam crenças de que determinadas doenças, como a sífilis só poderia ser curada se o homem deitasse com escrava virgem, sendo que eram entregues negras ainda de crianças de 11 anos para a "satisfação" do prazer de seus senhores brancos, neste viés o crime de estupro só era considerado crime se fosse contra a mulher não escrava virgem, se atentasse a "honra".

Neste sentido, de acordo com Gilberto Freyre (2003) a história da população brasileira em sua essência é fruto da exploração sexual de mulheres negras e indígenas, uma vez que o estupro era fato social praticado com habitualidade e frequência pelos colonizadores.

Neste sentido, os primeiros brasileiros surgiram através da dominação do corpo da mulher e da cultura do patriarcado.

3.3 Implicações da Cultura do Estupro

A cultura do estupro é percebida por meio de comportamentos sociais como a culpabilização da vítima, transformação da mulher em objeto sexual, separação de gênero, crenças em estereótipos de vítima e descrença em sua voz, bem como a negação do estupro, se mostrando não só através da sociedade, mas também das instituições as quais muitas vezes demonstram apatia quanto aos fatos combinando ainda com os comportamentos sociais acima mencionados (NASCIMENTO, 2017).

Outrossim, afirmação que a cultura do estupro está intrincada na sociedade não significa dizer que todos os homens sejam estupradores, mas que a cultura do machismo e misoginia tragas através do patriarcado contribuem para este tipo de violência.

Ademais, cumpre destacar que a cultura do estupro normaliza a violência sexual, agindo de maneira sutil e quase imperceptível na sociedade, sendo responsável por taxar como usual e comum o que afronta a dignidade da mulher, partindo do pressuposto de que esta pertence ao homem, no entanto, apesar de sua sutilidade, causa efeitos reais nas vítimas. Neste sentido de acordo com Fletcher (2010):

Dada esta tendência global, mulheres e homens aceitam a violência sexual como normal e interminável. Em sua aceitação, eles tacitamente aprovam a noção de que os corpos das mulheres e das crianças pertencem aos homens para que os tratem de acordo com sua vontade. Como resultado, a instituição injusta do patriarcado que tolera e sustenta uma cultura de estupro, que desumaniza mulheres e meninas, tende a não ser examinada e contestada (FLETCHER, 2010, p. 1,)

Assim, constata-se que a violência sexual é normalizada dentro no seio social, uma vez que é aceito o controle sobre o corpo da mulher bem como a disposição deste da maneira que seu controlador homem achar devido, assim o crime de estupro muitas vezes não costuma ser examinado ou contestado na sociedade.

Existem comportamentos sociais associados a cultura do estupro que podem ser sutis como cantadas de rua, piadas sexistas, em imagens de propagandas que objetificam a mulher, livros, filmes, novelas e seriados que muitas vezes romantizam o estupro, em músicas incitando a violência de gênero, atitudes nomeadas de “micromachismos”(SOMMACAL & TAGLIARI, 2017).

Para o padrão social o sexo e sexualidade é algo que pertence ao homem, o qual ainda segundo a referida cultura é “agressivo por natureza” fazendo com que o estupro pareça uma relação sexual normal e com que a vítima tentou fazer “parecer que foi estuprada”, neste sentido o modelo social é de que a sexualidade masculina é impulsiva e o estupro é naturalizado, causando ainda a subnotificação das denúncias de crimes sexuais.

Neste sentido, dentro da cultura do estupro as mulheres são ensinadas sobre o que vestir, como se comportar a não andarem sozinhas para evitar sofrer violência sexual, como se seu comportamento ou o local em que está fosse o responsável pelo estupro sofrido, uma vez que segundo a mencionada cultura o homem é “naturalmente” agressivo e a mulher deve seguir os padrões de comportamento porque o homem não consegue fugir de sua “natureza”, assim a mulher tem um modelo de comportamento esperado, qual seja de ser discreta, não confrontar, não tomar iniciativa do ato sexual, mas é responsável por seduzir e provocar o desejo masculino, fazendo com que dentro do processo de violência sexual todas as dúvidas recaiam sobre ela caso fuja desse padrão (HERMAN, 1984).

Por essa razão, apesar de ser tipificado como delito sendo considerado crime hediondo, quando ocorre o impulso da sociedade e dos operadores da justiça é o de buscar algo ligado à vítima para que essa possa ser culpabilizada, ou buscar algum “desvio” de personalidade no agressor.

No entanto esse liame entre o comportamento feminino de provocação e a agressividade natural do homem é irreal, uma vez que estupros acontecem até com crianças de 6 meses de idade e idosas que sequer tinham esse poder de “provocar”, neste sentido a culpabilização da vítima só interessa ao patriarcado para que mantenha o homem sempre no topo das relações sociais.

Assim, é importante fugir da ideia de que o estuprador é uma pessoa com anormalidade ou desvio de personalidade uma vez que o estupro está relacionado a masculinidade e ao patriarcado e não a uma doença. Neste sentido, Renata Floriano de Sousa (2017) afirma que:

E não se trata de considerar a figura do estuprador como doente ou mero produto de uma sociedade determinista que o fez assim. Essa é uma abordagem errônea, já que classificá-lo como doente o isentaria da responsabilidade sobre seus atos, assim como quando classificado como um mero produto da sociedade. (...) o estupro é muito mais difundido do que temos notícia, sendo praticado por homens, em sua grande maioria, que possuem plenas faculdades mentais de escolher

praticá-lo ou não, e incentivado por uma série de mecanismos culturais. (SOUZA, 2017, p. 09)

Assim, é injusta a equiparação da violência sexual com uma deficiência intelectual, uma vez que isto isentaria o autor de pena, uma vez que conforme o código penal há causas de inimizabilidade¹ em razão da condição mental do agente, sendo assim o estupro pode ser praticado por pessoas com plenas faculdades mentais que escolhe praticá-lo ou não.

O estupro é produzido culturalmente através da socialização masculina, onde o homem é ensinado a ser dominante, insensível, competitivo, agressivo não podendo expressar suas vulnerabilidades ser colaborativo ou cooperativo. (HERMAN, 1984) Neste sentido é importante trazer à baila que:

Essa mesma cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar toda e qualquer oportunidade de consumação sexual, e, que, muitas vezes, as mulheres que dizem não apenas o dizem porque são ensinadas a não dizer sim na primeira vez, e que cabe a eles 'transformar' aquele não em um sim. (SOUZA, 2017, p. 13)

Assim, a cultura do estupro traz vício de consentimento feminino, uma vez que de acordo com ela quando uma mulher se nega ao ato sexual na verdade ela está querendo dizer sim.

Ademais, destaca-se ainda que essa cultura de violência sexual está presente na sociedade através de filmes, propagandas, livros, músicas, sendo que a sociedade estimula e encoraja o estupro normalizando o comportamento agressivo do homem, neste sentido dentro da cultura do estupro a mulher vítima dentro do processo judicial tem constantemente que provar que não ocorreu uma relação sexual e sim um estupro (CAMPOS, 2017).

¹ **Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Neste viés a mulher dentro da cultura do estupro é constantemente vigiada em sua maneira de vestir, nos locais em que frequenta ou como se comporta em relação a sua sexualidade, caso fuja dos padrões impostos pela sociedade é punida com a violação do seu corpo, o descrédito de que essa violação ocorreu, tanto perante a sociedade quanto nas próprias instituições as quais deveriam protegê-la, sendo em todas as formas dominada.

Assim a consequência direta da cultura do estupro é a naturalização social da violência sexual, construída pelo ego masculino, uma vez que o homem em seu imaginário quando uma mulher se esquiva e diz não na verdade está querendo dizer sim, sendo que na imagem social existe a mulher que se oferece que sempre se contrapõe a “mulher honesta” todos estes termos criados pelo patriarcado e aceitos socialmente.

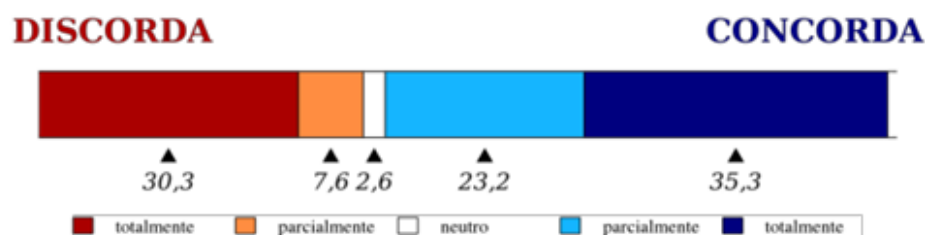
Ademais, de acordo com Alcântara (2018) a cultura do estupro é apreendida desde a educação básica, quando se ensina que é natural ao homem ter comportamento agressivo e sua sexualidade é naturalizada como impulsiva, e as mulheres são ensinadas a serem discretas, não confrontar, não tomar iniciativa, mas sim seduzir e provocar o desejo masculino, no entanto quando o comportamento esperado da mulher não se concretiza a violência por ela sofrida passa a gerar dúvida social sobre se houve o estupro, neste sentido :

Depreende-se, então, que a responsabilidade da violência é transferida do agressor para a vítima, nesse caso, a mulher. A sociedade, no momento em que culpa a vítima por colocar-se nas chamadas “situações de risco”, não seguindo as “regras de conduta”, revitimiza a mulher, depositando na mesma a incumbência de atos de terceiros em detrimento da sua própria integridade sexual. (ALCÂNTARA, 2018 p. 24)

Assim, para a cultura do estupro a responsabilidade sobre a violência sexual recai sobre a mulher, uma vez que esta não se comporta segundo os padrões esperados pela sociedade.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA 58,8% da população acredita na afirmação: “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 25
Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros.
Brasil (maio/junho 2013)
(Em %)



FONTE: : Ipea/SIPS Tolerância social à violência contra as mulheres.

Assim, de acordo com a Nota Técnica do IPEA essa afirmação que obteve alto índice de concordância traz a noção de que as mulheres que deve saber se comportar uma vez que os homens não tem controle sobre seu apetite sexual, neste sentido o estupro seria uma forma de corrigir seu “mau comportamento”, neste sentido, para a cultura do estupro a mulher deve impor barreiras através de seu corpo utilizando-se de roupas para que não possa ser estuprada.

Neste sentido, a cultura do estupro se faz presente na sociedade brasileira, advinda do patriarcado e do ideário social de que a mulher deve seguir determinados padrões de comportamento para evitar a violência sexual.

Não ocorre diferente dentro do processo de investigação de crimes sexuais, a vida pessoal da vítima no processo perpassa a investigação do crime, sendo exposta sua reputação para verificar se a mesma pode ter ou não “status” de vítima de estupro, caso não apresente “característica” de vítima a violência por ela sofrida passa a ser considerada uma consequência por seu comportamento que não estava dentro dos padrões, fato este que ocorre repetidas vezes causando a subnotificação das denúncias de estupro no Brasil e no mundo.

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO PENAL DE ESTUPRO

4.1 Tipo penal de estupro

O crime de estupro encontra-se na mais antiga legislação conhecida da história qual seja o Código de Hamurabi, o qual dispunha em sua lei 130 que: “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre”, no entanto, já na primeira legislação é notável que o principal objetivo não era a proteção da mulher e sim da moral paterna ou familiar, uma vez que a mulher era considerada objeto do pai e do marido.

Destaca-se que o estupro era somente o coito com mulher virgem ou não casada, mas honesta e dependia da ejaculação masculina, sendo que a sua virgindade e moral eram colocadas em pauta como elementos cruciais do crime.

Ademais, na Grécia antiga o crime de estupro era punido com pena de multa, em Roma o crime possuía pena de morte, à época o estupro significava vergonha, envolvendo atos impudicos do homem conta a mulher, o resultado do crime era a desonra familiar (NUCCI, 2010). No império Romano quando foi ocupado pelos bárbaros a legislação a respeito do crime de estupro mudou, passou a ser variável de acordo com a classe social do agente do crime, se ele fosse nobre a pena era pecuniária se era escravo a pena era de morte, neste período inclusive a maioria das sentenças reconheciam o consentimento da mulher caso não tivesse “se prevenido” do ato sexual (COSTA, 2008).

No que tange ao direito germânico o qual era pautado nos costumes, em caso de estupro o agente era entregue a família da vítima para que se vingasse, posteriormente o crime passou a conter pena apenas pecuniária, sendo necessário para o reconhecimento do estupro a violência e a virgindade da vítima. Já para o direito hebraico, o estupro configurava ofensa a honra do patriarca vez que a sexualidade da mulher era pertence do homem (MAIA, 2014).

Nas mais variadas legislações a integridade da mulher não era protegida, o que visava resguardar era exclusivamente a honra do patriarca, seja este o pai ou o marido da vítima, sendo que a virgindade e a “honestidade” da vítima sempre adentravam como elementos do crime, assim a legislação de estupro sempre tentou culpabilizar a mulher pela agressão sofrida. Neste sentido:

Os pressupostos acima se caracterizam como requisitos de culpabilidade da mulher, recebendo culpa pelo ato criminoso, por ter ela, supostamente, concorrido para que o ato se concretizasse. Destarte, a punição do verdadeiro infrator era reiteradamente alijada diante da posição transcendente de autoridade do homem, resultado da incontestável relação de gênero desigual. (SOMMACAL, 2016 p. 37)

Assim, existem certos requisitos como o local em que a mulher estava, ou as roupas em que se encontrava no momento dos fatos, bem como sua vida pregressa os quais são reunidos dentro do processo com o objetivo de culpabilização da vítima, uma vez que considera que se a mulher apresentou um comportamento desviante do que se espera ela concorre para o crime.

Outrossim, não ocorreu diferente na idade média, no qual a virgindade da mulher passou a ser algo santificado e somente mulheres virgens poderiam ser consideradas vítimas de estupro. Neste sentido, o estupro desde a antiguidade até a idade média era considerado crime contra o patrimônio, uma vez que a mulher era considerada propriedade privada do homem, assim aquela não era considerada um sujeito de direitos e sim um objeto e a punição ao estuprador não se dava em razão da violação do corpo feminino e sim da violação da propriedade do patriarca (SOMMACAL, 2016).

Ademais, de acordo com Rossi (2015) a idade moderna, foi a era em que o estupro passou a ser percebido como violência sexual, no entanto ainda era examinada a virgindade da mulher, além disso era necessário para a configuração do crime a atuação ativa da mulher no momento do crime, uma vez que segundo o pensamento da época, apesar da força empreendida contra a mulher durante o delito a mesma tinha recursos para evitar que o fato ocorresse, caso não houvesse marcas de resistência o estupro era considerado como consentido, a preocupação ainda era com a desonra da família e não com o corpo da mulher em si. Neste sentido Giovana Rossi (2015) aduz que:

Quando a agressão era cometida contra uma virgem, por exemplo, a punição do agressor seria muito mais rigorosa, pois o ataque à virgindade comprometia a honra e a posição das famílias, isso porque o estupro não era considerado uma ofensa contra a mulher vítima, mas sim contra seu tutor, geralmente seu pai ou marido. Contudo, não era tão somente a virgindade da vítima que aumentava a gravidade do crime, visto que a classe social a que pertenciam a vítima e o agressor também era um fator muito importante. Dessa forma, a violência perpetrada contra uma escrava ou doméstica era considerada menos

grave do que aquela cometida contra uma nobre, assim como a pobreza do agressor agravava a violação sexual. (ROSSI, 2015 p. 30)

Neste sentido, na idade moderna a punição a violência sexual possuía graus de acordo com o comportamento sexual da vítima ou a posição social em que sua família se encontrava, assim o crime era considerado mais grave se a vítima fosse virgem e pertencente a família rica.

Além de ter sofrido violência sexual a vítima sofria perante a sociedade uma vez que passaria a ser considerada impura, fato este que causava a subnotificação das denúncias de estupro uma vez que a mulher colocava sua moralidade em xeque para denunciar um crime, uma vez que a atenção do ato era desviado para a mesma durante as investigações, bem como quando o crime não deixava vestígios eram levantadas teses de que a mulher havia inventado o ato sexual ou até mesmo seduzido o seu agressor, fato este que gerava absolvição do mesmo (ROSSI, 2015).

Assim, os tribunais ao julgar um crime de estupro analisavam a reputação da vítima, se seu comportamento estava dentro dos padrões caso estivesse fora o injusto ocorria.

A partir da metade do século XVIII o tipo penal de estupro passou a ser modificado e a ser separado da ideia de religiosidade, ocorrera uma revisão teórica de que a vítima estaria menos envolvida no universo do erro, no entanto a culpabilização da vítima permaneceu a mesma e a subnotificação das denúncias continuou igual, uma vez que apesar da mudança da legislação o tratamento judicial com as vítimas permanecia o mesmo (ROSSI, 2015).

No Século XIX passou-se a escalonar os crimes sexuais surgindo assim o atentado violento ao pudor que era diferente de estupro por ser menos grave que este, assim passou-se a estabelecer uma hierarquia entre os crimes, e a violência passou a não ser limitada somente as mulheres, os homens também podiam ser vítimas de violência sexual, assim o crime não era mais considerado um pecado e sim uma ameaça a sociedade, no entanto o tratamento das mulheres no judiciário permaneceu igual (ROSSI, 2015).

Já no século XX, de acordo com Rossi (2015) com os movimentos feministas, os quais passaram a questionar a dominação masculina sobre o corpo da mulher, o dano psicológico do crime de estupro sobre a mulher passou a ser considerado.

Assim, nota-se que a legislação penal de estupro foi responsável pela culpabilização da mulher, uma vez que o crime durante muito tempo era considerado um atentado a outrem, seu patriarca ou até a sociedade nunca a mulher, bem como é notável que a legislação pode até modificar com o passar do tempo, no entanto o pensamento das instituições jurídicas de investigação e julgamento do crime continuam a culpabilizar, a levar em consideração as características da vítima e o seu grau de “culpabilidade” na agressão sofrida.

4.2. A legislação do tipo penal de estupro no Brasil

4.2.1. O crime de estupro nas ordenações

O direito Brasileiro inicialmente foi regido pelas ordenações Afonsinas a qual perdurou por 14 anos no País de 1500 a 1514, na referida legislação o crime de estupro era tipificado no livro V, e títulos VI e VII, e sua pena era a de morte, no entanto possuía uma forte influência do patriarcado, o qual permitia ao criminoso a faculdade de se casar com a vítima ou pagar o dote da mesma para que não fosse aplicada a pena, possuindo dois tipos de estupros, o voluntário, o qual consistia em dormir com moça virgem ou viúva com seu consentimento e o estupro forçado ou violento, no entanto neste último a mulher deveria provar a força devendo após o estupro sair gritando pelo povoado por três ruas que havia sido estuprada e em ambos os casos o estupro só ocorreria caso a mulher fosse considerada honesta. (ROSSI, 2015)

Posteriormente, de acordo com Rossi (2015) o país passou a ser regido pelas ordenações Manuelinas a qual durou por quase 100 anos no país, prevendo no que concerne ao crime de estupro também a pena de morte, entretanto a referida legislação não abarcava a prostituta ou a escrava, trazendo mais uma vez a lógica da mulher honesta.

Por conseguinte, o país passou a ser regido pelas ordenações Filipinas que durou por quase duzentos anos, prevendo a conjunção carnal forçada ainda dava a opção de casamento e o pagamento de dote somente em caso de não conseguir cumprir um desses requisitos a pena seria a morte. (ROSSI, 2015)

4.2.2 O Crime de estupro na república

Após a proclamação da república surgiu o primeiro código criminal do Brasil no ano de 1830, sendo essa a primeira legislação a utilizar a palavra estupro em si, neste sentido o crime de violência sexual estava no capítulo chamado “Dos crimes contra a segurança da Honra”, a partir do artigo 219, aduzindo que:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos. (BRASIL, 1830)

Nota-se que a partir do código criminal, o crime de estupro passou a prever também pena a quem violentasse prostituta, no entanto a pena era ínfima se comparada a pena da mulher considerada honesta, assim, seguiu-se fazendo a qualificação da vítima conforme sua “honestidade” e sua posição social bem como a tipificação do crime tinha objetivo de proteger a mulher em si, como o próprio título já diz visava proteger a honra do patriarca e da família da moça e nunca proteger seu corpo.

Ademais, em 1890 surgiu um novo código penal no Brasil, no entanto a tipificação do crime de estupro permaneceu protegendo a honra da família, uma vez que fazia parte do capítulo VIII intitulado “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, trazendo em seu primeiro capítulo os crimes de violência carnal que:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

Parapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude: Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos. (BRASIL, 1890)

É notável nesta nova legislação, o surgimento da figura do atentado ao pudor diferente de estupro tendo uma pena mais branda, bem como foi reconhecido que a virgindade do sujeito passivo não era mais elemento do crime de estupro, no entanto ainda exigia que a mulher fosse honesta, uma vez que a pena era abrandada em caso de prostituta.

4.2.3 O Atual Código Penal e suas modificações

O Atual código penal foi promulgado no ano de 1940, como no código anterior, trazia a previsão do crime de estupro diferente do atentado violento ao pudor, para a configuração do primeiro era necessária conjunção carnal e do segundo consistia em qualquer outro ato libidinoso.

O crime de estupro estaria posicionado título VI o qual falava sobre crimes contra os costumes, e capítulo I e artigo 213 tendo previsão de que: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena – reclusão, de três a oito anos”.

Neste sentido a nova legislação retirou a palavra da mulher honesta, bem como a atenuante da mulher ser prostituta, sendo um avanço legal para o alcance da liberdade sexual da mulher, no entanto ainda não existia a possibilidade de estupro dentro do casamento. Ademais, a exposição de motivos do Código Penal a culpabilização da vítima de estupro e o conservadorismo permaneceu, uma vez que era descrito da seguinte forma: “nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que

não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais”.

O Código Penal de 1940 ainda está em vigência, no entanto foi atualizado conforme as necessidades e o alcance dos direitos das mulheres. A primeira mudança no Código Penal de 1940 ocorreu através do Estatuto da Criança e do Adolescente lei 8.069/1990, acrescentando o parágrafo único no artigo 213 o qual trazia a previsão de quatro a dez anos em caso a vítima de estupro seja menor de quatorze anos de idade. Por conseguinte, a Lei dos Crimes Hediondos (8.072/1990) alterou a pena que antes seria de três a oito anos para seis a dez anos.

A lei 12.015/2009 foi responsável pela inclusão de novos dispositivos e exclusão de dispositivos defasados no que concerne ao crime de estupro no código penal, a primeira e mais notável mudança ocorreu logo no título o qual passou a se chamar “Dos crimes contra a dignidade sexual” sendo que inicialmente era denominado “Dos crimes contra os costumes”, tal mudança se deu porque o antigo nome não tutelava a liberdade sexual, ou livre consentimento e inviolabilidade do corpo e sim a honra familiar o que era inadequado com a realidade social. Neste sentido, de acordo com o doutrinador Rogério Greco (2010):

(...) A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. O nome dado a um Título ou mesmo a um Capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois, através de uma interpretação sistêmica, ou mesmo de uma interpretação teleológica, onde se busca a finalidade da proteção legal, pode-se concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas. (GRECO, 2010 p. 251)

Neste sentido, é notável através do novo título dado aos crimes sexuais que o bem juridicamente protegido não é mais a honra familiar ou os costumes e sim a dignidade sexual da vítima.

Uma outra mudança significativa foi no que tange ao crime de estupro de vulnerável, o qual passou a ser tipificando no artigo 217-A, sendo que a presunção de violência neste crime passou a ser absoluta neste caso manter relações sexuais com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, pelo entendimento da legislação

anterior a presunção de violência era relativa, ou seja, os tribunais entendiam que se houvesse o consentimento da vítima ou a mesma fosse prostitua a presunção de violência poderia ser afastada.

Outrossim, o estupro passou a ser crime hediondo em qualquer de suas modalidades, sendo assim o condenado por este crime deve cumprir sua pena em regime inicial fechado e não pode ter anistia, graça ou indulto. Ademais, houve também alteração no Código de Processo penal uma vez que a ação do crime de estupro passou a ser pública condicionada a representação e no caso de menor de 18 anos ou vulnerável a ação é pública incondicionada.

No que tange às penas a lei 12.015/2009 o crime de estupro passou a prever pena de seis a dez anos de reclusão e em sua forma qualificada no caso da vítima menor de 18 e maior de 14 e resultar lesão corporal grave a pena será de oito a doze anos e caso resulte morte a pena pode ir de doze a trinta anos, podendo ser aumentada se o crime resultar gravidez ou a vítima for contagiada por doença sexualmente transmissível.

Uma outra modificação foi a fusão do tipo penal de estupro e o atentado violento ao pudor, sendo que este deixou de existir, sendo ambos unidos no artigo 213 do Código Penal, assim a tipificação do crime de estupro foi alargada passando a ter a seguinte redação: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Ademais, o crime de estupro na redação anterior era crime próprio, assim a vítima só poderia ser mulher, e o autor só poderia ser homem, passou a ser crime comum e os sujeitos ativo e passivo do crime podem ser qualquer pessoa.

O código passou por mais uma alteração com o advento da lei 13.718/18, a primeira delas foi que todos os crimes contra a dignidade sexual são de ação penal pública incondicionada, no entanto, tal previsão retira a vítima da gestão do seu próprio conflito e passa ao Estado.

Com o advento da nova legislação surgiu um novo tipo penal de importunação sexual, descrito no artigo 215-A o qual tem a previsão que:

Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 2018)

A mencionada legislação deixou claro através do acréscimo do parágrafo quinto ao artigo 217-A que o estupro de vulnerável ocorre independente do consentimento da vítima do fato de ela ter tido relações sexuais anteriormente ao crime, antes desta previsão esse era um entendimento somente jurisprudencial. O artigo 226 do Código Penal passou a prever aumento de pena quando o crime for cometido por algum familiar uma vez que há uma quebra de confiança.

É imperioso destacar ainda que a lei 13.718/2018 acrescentou no Código Penal o artigo 218-C o qual trata sobre divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, cena de sexo ou pornografia cominando a pena de um a cinco anos, neste sentido a reprodução ou o compartilhamento de cenas de violência sexual é crime. A lei em questão incluiu o crime de estupro coletivo no artigo 226, inciso IV alínea a. Por conseguinte, foi incluída também a figura do estupro corretivo o qual é praticado contra alguém com o intuito de “corrigir” seu comportamento social, muitas vezes usados contra pessoas LGBTQI+ (EDUARDA, 2020).

Neste sentido é inegável que o Código Penal de 1940 o qual está vigente até os dias atuais sofreu diversas alterações para se adequar com a realidade e com os direitos alcançados pelas mulheres ao longo dos anos no que concerne ao crime de estupro, sendo que o texto inicial descrito no código penal e o texto atual é totalmente modificado bem como a legislação a respeito dos crimes sexuais tem o objetivo de tutelar os direitos da liberdade sexual da mulher diferente da legislação anterior que o principal objetivo era proteger a honra da família.

No entanto, apesar das grandes mudanças ocorridas o direito aplicado dentro no sistema de justiça criminal ainda tem forte influência do patriarcado e da lógica da mulher honesta, sendo notável que a legislação tem evoluído e o judiciário e aplicação da lei continua estagnada a ordem anterior vigente.

5. A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A palavra culpabilização surgiu nos Estados Unidos sendo inicialmente utilizada pela classe média para atribuir aos pobres a razão de sua pobreza, ademais, para o direito penal advém de culpabilidade ou um juízo de reprovabilidade de uma determinada conduta criminosa. Um dos principais requisitos da culpabilidade é a capacidade de escolha na realização do ato, sendo a externalização de atos calculados, neste sentido, ela se encontra dentro do fato típico como um elemento de existência deste. A culpabilização é atribuir culpa a alguém por um determinado acontecimento, assim, nos crimes sexuais aquela ocorre de maneira inversa da proposta na maioria dos processos penais, as mulheres vitimadas sofrem com a culpabilidade, bem como, no processo de estupro é analisado o grau de reprovabilidade e participação no crime sofrido, ocorrendo assim a dupla vitimização (ALMEIDA, 2021).

Ademais, a culpabilização da vítima de estupro advém da desigualdade nas relações de gênero originadas através da cultura do estupro o qual acarreta um discurso social de atribuir a mulher vítima a responsabilidade pela violência sexual sofrida considerando neste caso a sua vida pregressa deixando em segundo plano o autor dos fatos a vítima passa a ser indagada profundamente (SEMÍRAMIS, 2013). Ressalta-se que a tendência social é culpabilizar a mulher e suas palavras têm pouco valor quando é a única prova dos fatos, bem como acreditar que a causa do estupro ocorrido se dá pelo fato mulher ter “dado” alguma razão. Neste sentido:

A culpabilização das vítimas de estupro tem seu resumo em estruturas inadequadas, no processo de atribuir a elas a responsabilidade pela prática do crime, bem como visar a manutenção dos papéis de gênero, fazendo as mulheres acatarem essas normativas sociais, permanecendo de forma sexual recatada. A prática de delitos sexuais, notadamente o estupro, relaciona-se à moral da mulher, o que insinua que ela acabou merecendo ser estuprada por possuir comportamentos descuidados, ou que não houve estupro, no imaginário coletivo, uma vez que a vítima não gritou, que não há marcas em seu corpo ou até mesmo que não apresentou resistência. (ALMEIDA, 2021. p. 09)

Assim a culpabilização tende a responsabilizar a mulher pelo estupro sofrido, para que os papéis atribuídos a cada gênero pelo patriarcado se mantenham, neste sentido se exige da mulher comportamento “recatado” para que possa ser considerada

vítima real, assim a cultura do estupro pressupõe que a mulher que se comportou de maneira diversa da esperada pela sociedade “mereceu” o que lhe ocorrera.

Por conseguinte é imperioso destacar que sistema de justiça criminal está pautado em princípios limitadores quais sejam a legalidade, culpabilidade, humanidade e igualdade jurídica, tem como objetivo principal além do combate à criminalidade a defesa social, no entanto conforme Eugênio Raúl Zaffaroni (2003), o sistema penal viola seus princípios através da seletividade penal, não protegendo toda a sociedade e sim bens jurídicos selecionados, sendo portanto uma maneira de cristalização de desigualdade, iniciando pela vítima a qual é excluída como sujeito atuante no sistema penal, sendo sempre substituída pelo Estado.

Ademais, o sistema penal, também pode ser responsável pela reprodução da cultura do estupro através de hierarquias de poder e subordinação da mulher, por meio da positivação e interpretação da lei de maneira discriminatória os quais predominam até os dias atuais, mesmo que determinadas leis tenham sido revogadas os costumes jurídicos permanecem em vigor, sempre construindo um status diferenciado para a mulher vítima de estupro no processo (NASCIMENTO, 2017).

O direito penal estabelece em sua legislação que a pena base deve ser fixada de acordo com os critérios atenuantes e agravantes da pena as quais estão descritas no artigo 59 do Código Penal, dentre as características a serem observadas elencadas no artigo é o comportamento da vítima, no entanto a lei não afirma o qual comportamento ficando a critério do juiz decidir a reprovabilidade comportamental no caso concreto. Na exposição de motivos do código penal fala que a referida lei faz referência ao comportamento da vítima em razão de este ser um fator criminógeno podendo ser um estímulo para a conduta criminosa, utilizando ainda o exemplo “da falta de recato da vítima nos crimes contra os costumes”, reduzindo assim ou até mesmo excluindo a reprovabilidade da conduta praticada pelo autor. Por conseguinte Rogério Greco (2010) afirma que:

Este é um dos poucos dispositivos penais que acenam com uma análise do comportamento da vítima, sendo que o magistrado deverá verificar se ela provocou a conduta do autor, ou se colaborou, de qualquer forma, para que o crime ocorresse. Nota-se aqui que há um traço vitimodogmático neste dispositivo, na medida em que a atuação da vítima servirá como um norte pautando a fixação da pena (GRECO, 2010, p. 31-32).

Assim fica a cargo do juiz decidir os fatos de acordo com a reprovabilidade da conduta da vítima, o que ocorre nos processos de crimes de estupro no qual o foco sempre é a vida pregressa vitima o que estava vestindo ou o local em que se encontrava no momento dos fatos, bem como é obrigada a relatar os fatos a polícia, Ministério Público e ao poder judiciário, sendo questionada a respeito da sua reação ou não no momento dos fatos, enfrentando por diversas vezes o descrédito e a desqualificação em seus relatos, bem como a sentença absolutória absolvendo o réu quando não tem provas suficientes do seu caso. Neste sentido, de acordo com Herman (1984) levar um caso de estupro a justiça criminal além do custo financeiro e psicológico para a vítima a mesma é obrigada a narrar o evento por diversas vezes, correndo o risco de represália social, familiar e até mesmo do agressor.

Ademais, a doutrina criminológica também é responsável ainda pela perpetuação da culpabilização da vítima através de inserção de termos como culpa concorrente da vítima ou culpa exclusiva da vítima.

5.1 A culpabilização da vítima sob a ótica da vitimologia

A vitimologia é um campo da criminologia responsável por estudar a vítima e sua “participação” no crime, sendo que o ponto de partida é de que a vítima não ocupa uma posição estritamente passiva no ato delitivo, sendo assim ela verifica se o crime resulta de uma interação entre vítima e agressor. Uma das principais consequências da vitimologia é a sua irradiação para o campo jurídico-penal, influenciando diretamente as decisões judiciais, na determinação da pena ou na isenção de responsabilidade do autor. Existem diversos tipos penais no próprio código penal que aceitam que a vítima possa ter participação no cometimento do fato (MUR, 2020)

Estudada inicialmente por Benjamin Mendelson a vitimologia, classifica a vítima de acordo com sua conduta em relação ao criminoso, a primeira delas é a vítima completamente inocente ou a ideal a segunda classificação é vítima menos culpada que o delinquente, a terceira trata a vítima como tão culpada quanto o criminoso, classifica ainda as vítimas em mais culpadas que o delinquente ou vítima provocadora e por fim a última classificação tem a vítima como única culpada ou agressora. (MUR, 2020)

No âmbito da justiça criminal durante muito tempo a mulher vítima tinha o tratamento de coadjuvante em seu próprio processo penal, não era considerada como

sujeito de direito ocupando um lugar apenas em sua vida privada onde era silenciada e vivenciava todas as formas de violência, assim nos anos 70 com o surgimento e reivindicações dos movimentos feministas a vitimologia passou a considerar a mulher como sujeito de direitos a qual poderia ter uma atenção jurídica (QUEIROZ, 2021).

No entanto, que concerne ao crime de estupro a vitimologia é responsável por perpetuar a cultura da culpabilização da mulher, através da utilização dos estereótipos de gênero para igualar a vítima ao agressor, utilizando-se muitas vezes da classificação de vítima provocadora e aplicando as vítimas de estupro, sendo assim para essa corrente a vítima é a responsável pela provocação de seu agressor que comete o crime invertendo, portanto, os papéis. Ademais de acordo com os adeptos a esta corrente nos crimes sexuais existe um consentimento tácito entre o autor e vítima bem como ocorre um erro na comunicação entre os indivíduos o que causa a ocorrência do crime, ou seja, de acordo com esta teoria é o comportamento anterior da vítima que indica uma concordância em manter a relação sexual mesmo que tenha expressado de maneira negativa ato (MUR, 2020).

Outrossim, os adeptos da corrente supramencionada invocam a teoria da autocolocação em risco, trazendo que a vítima no exercício de sua autonomia realiza condutas assumindo o risco de que possa ocorrer o resultado, portanto, responsabilizada pelo que lhe ocorreu. As condutas praticadas neste caso de acordo com a mencionada teoria seria a de consumir álcool, usar vestuário inapropriado, frequentar ambientes que são considerados locais de risco.

Para Delfim (2013), um autor da vitimologia no que concerne aos crimes sexuais e a autocolocação em risco, "as vítimas revelam um desejo que as vezes está incontrolado de serem violentadas, passando a frequentar locais "inapropriados", aceitar caronas de desconhecidos ou andar sozinhas a noite, sendo tais fatos considerados como "convites ao estupro".

No entanto, refutando a teoria acima mencionada, de acordo com Angeli (2018), a autorresponsabilidade só se configura quando o sujeito quer colocar seus bens jurídicos em frente ao risco, tendo o pleno conhecimento sobre o perigo. Neste sentido Mur (2020), afirma que:

A questão do bem jurídico tutelado pelos crimes sexuais é controversa; pode-se constatar, no entanto, que a tendência é sua desvinculação da esfera moral. Nessa linha, o bem jurídico protegido seria a autodeterminação sexual, dando-se ênfase à liberdade de cada

indivíduo e não a uma honra sexual pautada pela moralidade. A partir desse enfoque, não se poderia confundir as escolhas de uma mulher — referentes à sua vida social e sexual — com o desejo de ter a autodeterminação sexual ferida, sendo descaracterizada a autocolocação em perigo. (MUR, 2020 p. 402).

A teoria de que a vítima se auto coloca em risco retira o foco do autor, passando-o à vítima, no qual passa por diversos filtros, morais, sociais, sempre colocando em questão a liberdade da mulher como a escolha de vestimentas e locais em que frequenta. Pretende ainda afirmar que a motivação do crime é a agressividade natural do homem, uma vez que de acordo com a vitimologia atos sexuais forçados são instintivamente masculinos (SOMMACAL, 2016).

A vitimologia irradia no processo penal e faz com que os olhares dentro do processo se voltem à vida particular da vítima, acreditando que isso é a razão dos fatos (SOMMACAL, 2016). Neste sentido a vitimologia é responsável pelas perguntas feitas na análise dos processos de estupro:

[...] Teria a mulher-vítima se comportado segundo razoáveis padrões decência? Teria demonstrado, nas circunstâncias, suficiente pundonor? Teria a sua conduta se amoldado aos padrões de moralidade pública que a sociedade espera? Não teria a conduta da vítima, de algum modo, ferido o sentimento comum? Ter-se-ia conduzido a vítima de acordo com os padrões derivados do que se entende por bons costumes? [...] a vítima agiu de acordo com os princípios éticos? A vítima conformou-se à moral sexual de seu tempo e do espaço? A vítima apresentou comportamento uniforme? A vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? A vítima, por outro lado, sofreu algum tipo de violência? A vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles dissentiu comprovadamente? [...] se coteja a vítima, ou suposta vítima, com os conceitos de pudor, moral, honra, decência, honestidade, bons costumes, moralidade pública, e outros, a partir dos fatos de que ela haja participado, para se aferir o grau, a qualidade e a profundidade dessa participação, a fim de desses indicativos extrair a verdadeira culpabilidade do acusado e a maior ou menor responsabilidade da vítima pela deflagração do evento tido por criminoso, [...] (SOUZA, 1998, p. 62-66).

Assim, sistema de justiça criminal por meio do poder judiciário nas análises dos processos de crimes sexuais tendem a expandir a esfera de responsabilidade à vítima, sendo assim a justiça criminal nasceu a partir da linguagem de homens para assegurar assistência e proteção a eles mesmos, sendo a tutela penal sexista no qual o homem está em posição de superioridade em relação à mulher, tal fato advém da herança

patriarcal no qual o que se defendia era a honra e os costumes e não a dignidade e a liberdade sexual feminina (ALCÂNTARA,2018).

5.2 Culpabilização realizada através das instituições do sistema de justiça criminal

Violência institucional contra a vítima de estupro é aquela realizada por meio de setores dos serviços públicos como hospitais, delegacias fóruns do poder judiciários dentre outros que atuam em nome do Estado a qual reafirma a discriminação de gênero (FALEIROS, 2007). Assim, violência institucional contribui diretamente na cultura do estupro e consolidação do patriarcado, podendo ocorrer nos mais diversos ambientes pelo qual passa a vítima.

A própria vitimologia afirma a presença da violência das instituições no processo denominando de vitimização secundária, afirmando a existência mais de uma forma de vitimização quais sejam:

Vitimização primária pode ser entendida como o fato decorrente do próprio crime, isto é, o dano correspondente derivado do crime. (...)A vitimização secundária pode ser considerada como aquela causada pelas instâncias formais de controle, ou seja, é ocasionada pelos entes que deveriam assegurar os direitos humanos e fundamentais da vítima. (...) Por fim, a vitimização terciária é aquela resultante do desamparo da assistência pública e social, ou seja, a falta de políticas públicas voltadas para a vítima, que englobam desde o atendimento psicológico até o judiciário.(QUEIROZ & SILVA, 2021. p. 05)

Assim, de acordo com Queiroz e Silva (2021) a vitimologia reconhece que determinadas instituições responsáveis por resguardarem os direitos da vítima, acabam praticando uma forma de violência através do desamparo as vítimas e da revitimização, ocorrendo muitas vezes de maneira velada, causando novos danos psicológicos às vítimas, acarretando as mesmas recordações do sofrimento causado pelo crime, gerando uma sensação de impunidade.

O sistema de Justiça criminal tem operado conforme a lógica patriarcal desde a previsão legal do tipo penal de estupro até a decisão judicial em última instância, corroborando com o pensamento social e absolvendo o réu quando mesmo com provas a vítima estaria em um local “inapropriado” fato pelo qual mereceu o mal que lhe adveio uma vez que segundo o referido sistema o homem não consegue fugir de sua natureza agressiva, partindo dessa lógica o delito continua acontecendo todos os

dias nos mais variados lugares, desde o próprio lar da vítima onde ela deveria receber proteção até uma rua escura.

A injustiça ocorre através dos atos judiciais e extrajudiciais que acontecem desde a denúncia até o final do processo uma vez que a vítima é inquirida inúmeras vezes e na maioria delas sua voz não recebe atenção que merece, sendo por diversas vezes tratada como culpada, permissiva e desonesta em sua palavra, tendo sua dignidade e direitos humanos amplamente violados pelo sistema de justiça.

5.2.1. Culpabilização da vítima na fase pré-processual

A fase pré-processual se trata do inquérito policial ou fase de investigações de um crime tem o objetivo de apurar se existem indícios de autoria e materialidade através de exames periciais, oitiva das partes e da vítima bem como elaboração de um inquérito policial, para que então um processo possa se iniciar através de uma denúncia.

No entanto a fase de produção de provas para a vítima de crime sexual pode causar traumas, uma vez que acordo com Rossi (2015), a mulher é constrangida desde os atos pré-processuais quando realiza a denúncia às autoridades policiais, uma vez que a tendência é considerar a denúncia como algo de pouca importância ou algo que merece dúvida, ainda mais quando a vítima não possui provas concretas além de sua palavra, apesar da dificuldade comprobatória do crime de estupro. Neste sentido, o procedimento comum realizado entre os órgãos de segurança na apuração da denúncia é a busca pela veracidade da palavra da vítima ou sua contribuição para a consumação do delito para somente depois inquirirem o autor dos fatos (LIMA, 2012). De acordo com Queiroz & Silva (2020):

Cumpramos ressaltar que nem sempre a violência sofrida deixa marcas físicas, porém ao realizar o exame de corpo de delito, o médico-legista ou o perito tenta encontrar no corpo da vítima evidências deixadas pelo agressor, como a verificação de arranhões e hematomas, verificação se há sêmen, marcas nas partes íntimas, entre outras coisas. A falta de um profissional qualificado, nesse sentido, pode causar sobrevitimização em razão da vulnerabilidade da vítima e a realização de um exame vexatório. (...) Nesse sentido, a falta de profissionalismo e preparação do médico-legista pode causar ainda mais feridas na alma da vítima, agravando a vulnerabilidade da mulher (QUEIROZ e SILVA, 2020. p. 06)

Assim, de acordo com Ana Paula Araújo (2020), a qual traz o relato de uma vítima de crime sexual que passou por exame de corpo de delito:

Lá no IML, entrei em uma sala, me deitaram em um lugar, que nem sei se é o mesmo onde colocam os cadáveres, e o exame foi horrível, doloroso, horrível de verdade, porque colhem o material de uma maneira constrangedora. O médico me fez várias perguntas desnecessárias sobre minha vida sexual na frente da minha mãe, quis saber quantos parceiros sexuais eu tinha, qual foi minha última relação sexual antes do estupro, tudo! Tive que dar ficha corrida da minha intimidade na frente da minha mãe, que não sabia de nada e que só naquela hora descobriu que eu não era mais virgem. (ARAÚJO, 2020, p.07)

Além das irregularidades e despreparo no exame de corpo de delito na fase de oitiva da vítima também é responsável pela revitimização uma vez que em muitos locais não existem delegacias especializadas, fato pelo qual as vítimas são ouvidas em delegacias comuns através de

Um outro fator importante a ser destacado é o despreparo das delegacias em relação aos crimes sexuais as quais relativizam a conduta do agressor, neste sentido de acordo com Mariana Lima (2012) nas delegacias de polícia a recepção das vítimas de crimes sexuais é realizada por vários policiais os quais realizam questionamentos quanto ao vestuário da vítima, o local em que estava, se solicitou ajuda ou não dentre outros questionamentos que fazem parte de todo estigma que a mulher vítima de estupro carrega consigo, contribuindo de pronto para a revitimização.

Em estudo realizado a respeito das práticas produzidas na construção da verdade em crimes de estupro através de inquéritos policiais nas Delegacias de Atendimento à mulher- DEAM em Belém do Pará no período de 2005 a 2012, demonstrou que foram realizados 216 boletins de ocorrências de estupro no entanto foram instaurados somente 54 inquéritos policiais os demais casos foram arquivados, neste sentido de acordo com o mencionado estudo os boletins de ocorrência servem como uma porta de entrada às denúncias de estupro no entanto tem dado pouca credibilidade em relação ao depoimento da mulher. (SOUZA, 2014)

Por conseguinte, o estudo levou em consideração ainda os procedimentos realizados nas investigações, o primeiro deles é a juntada do Boletim de Ocorrência Policial com a declaração da vítima e o termo de representação, em seguida é necessário que a vítima compareça novamente a delegacia para que se tome o termo de declarações bem como testemunhas que presenciaram os fatos se possível,

7- Houve outra causa diversa da idade não maior de 14 anos, alienação ou debilidade mental que a impossibilitasse de oferecer resistência? (SOUZA, 2014 p.97).

Assim é notável que a vítima é inquirida sobre sua vida pregressa, sobre sua virgindade, bem como se ofereceu ou não resistência nos atos para que assim se firme um entendimento do sistema de justiça criminal que irá levar o caso. No estudo realizado por Souza (2014) aos inquéritos policiais notou-se que a resposta a quinta pergunta na maioria das vezes foi negativa, com a clara tentativa de suavização da violência sofrida uma vez que a violência sexual não causou na vítima incapacidade de exercer suas funções laborais.

Neste sentido de acordo com Sartori (2011) o exame de corpo de delito é responsável por estigmatizar, rotular, punir, uma vez que não há possibilidade de provar o consentimento ou a falta dele nas relações sexuais através de um exame.

Assim, fica evidente que a culpabilização e a revitimização ocorre desde a fase pré-processual, através dos mecanismos adotados na investigação a qual ocorre de maneira mais acirrada em relação a vítima.

5.2.2 Culpabilização da vítima na fase processual

É importante destacar inicialmente que de acordo com Kahneman (2012) os indivíduos em geral em seu processo de tomada de decisões e julgamento utilizam-se da chamada *heurística*, consistindo em atalhos cognitivos e simplificadores do processo, no entanto tais atalhos podem levar a erros de avaliação, muitas vezes baseados em estereótipos e preconceitos implícitos nos seres humanos. A *Heurística* é responsável também por fazer determinadas coisas que chamam mais atenção do que outras na análise de um todo, assim pode-se explicar porque dentro de um processo judicial algumas provas tendem a ser mais relevantes apesar da legislação nada dispor sobre a relevância dessas provas.

De acordo com Almeida e Nogiri (2018) o viés de gênero imbricado no pensamento social e nos processos de tomadas de decisões pode influenciar as decisões judiciais mesmo que inconscientemente:

Essa conjuntura excludente com relação às mulheres repercute em todas as esferas sociais e institucionais o que inclui o contexto do Direito. Nesse sentido, em virtude de estarem presentes nas tramas sociais e arraigados nas consciências dos indivíduos, os estereótipos de gênero também são absorvidos e reproduzidos pelos operadores

do direito, muitas vezes de maneira inconsciente, mas que repercute na atividade jurisdicional. Essa reprodução de práticas discriminatórias e o reforço de estereótipos de gênero ocorrem acobertados pelo suposto paradigma de neutralidade do Direito, que naturaliza estereótipos e impõem padrões de conduta, especialmente às mulheres. (ALMEIDA & NOJIRI, 2018 p. 833)

Assim, os estereótipos de gênero repercutem nas instituições jurídicas, uma vez que faz parte da consciência e imaginário social. de acordo com Vargas(2022), dentro do processo judicial de estupro existe uma necessidade de comprovação de que a violência sexual de fato ocorreu, assim o tratamento jurídico dado a este crime é diferenciado uma vez que um crime de roubo por exemplo o réu que fica sob investigação, a sua conduta e intenção bem como a culpabilidade, no crime de estupro a investigação é a respeito da vida pregressa e comportamento da vítima, bem como sob a veracidade de seu relato, sua moral e “honestidade”.

De acordo com Saveri (2016) caso a mulher vítima de estupro fuja dos padrões sociais impostos, dentro do judiciário a mesma é considerada como suspeita e seus relatos passam a ser considerados como mentirosos ou exagerados, bem como que está utilizando o judiciário com o intuito de obter vantagem.

Assim a vítima sofre com a revitimização ao acionar o sistema de justiça uma vez que além de ser inquirida sobre os fatos em várias fases do processo, sofre com a falta de credibilidade e os estereótipos de gênero a ela empregados (QUEIROZ, 2021). Assim de acordo com Souza (2020):

Ao submeter a vítima a uma espécie de interrogatório, tal qual como se ela fosse a ré, colocando em xeque sua moral, honra e aspectos privativos da sua intimidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, é colocado em subjugo. (SOUZA, 2020, p. 217-218).

Apesar do STJ por meio de sua quinta turma ter reconhecido o auto valor probatório da palavra da vítima, acrescenta essa jurisprudência que ela deve vir com demais provas juntadas aos autos processuais, no entanto o judiciário tem entendido que os outros elementos probatórios se referem a vida pregressa da vítima, percebendo-se, portanto, o julgamento moral dentro do processo, resistindo a lógica da “mulher honesta” mesmo que não esteja mais legislada. A vítima que busca a justiça pelo crime sofrido acaba sendo julgada pela visão patriarcal das instituições e o ônus da prova é invertido, cabendo a mesma provar que é vítima (LANA, et al. 2016).

Conforme Daniela Coulouris (2004) uma das maiores dificuldades da mulher em crimes de estupro é a comprovação uma vez que na maioria das vezes o crime é praticado em locais em que não há testemunhas por perto, bem como o exame de corpo de delito nestes casos muitas vezes não funcionam como prova concreta principalmente em casos de vítimas adultas e não virgens na ocasião do crime, neste sentido, a palavra da vítima dentro do processo judicial acaba passando por juízo de valores tanto na fase policial quanto no processo em si, uma vez que diante da negação do autor dos fatos a investigação recai diretamente sobre o comportamento pessoal da vítima antes dos fatos, sendo isso uma tendência judicial. Neste sentido:

Pela própria natureza do delito, esses crimes não costumam deixar vestígios e são praticados na ausência de terceiros, o que leva à dificuldade de comprovação dos fatos por outras provas materiais ou pela participação de testemunhas no processo, além de aumentar a incidência de estereótipos de gênero sobre a vítima, o agressor e o crime. (ALMEIDA & NOJIRI, 2018 p. 835)

Assim, o estupro costuma ser um crime com poucos vestígios e geralmente praticados sem a presença de terceiros, dificultando assim a comprovação por exame de corpo de delito ou vestígios, fato pelo qual existe um aumento na estereotipação da vítima no descrédito de sua palavra.

É importante destacar que a vida pregressa da vítima dentro do processo penal de estupro passa a ser mais importante do que os fatos a serem analisados, assim o perfil social da vítima passa a ter “relevância” para que o caso possa ser solucionado causando muitas vezes a absolvição. Uma vez que dentro do processo a palavra das vítimas é transformada de acordo com o entendimento dos juristas, mesmo que esse entendimento seja distante do relato inicial da vítima (COULOURIS, 2004).

O Comitê De Eliminação Da Discriminação Contra As Mulheres- CEDAW, reconheceu que o Brasil tem violado os direitos humanos das mulheres em sua recomendação geral nº 33 afirma que o sistema judicial tem adotado estereótipos e preconceitos de gênero o qual causa consequências aos direitos das mulheres, impedindo seu acesso a justiça, aduzindo que:

(...) Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos

argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciantes. (CEDAW, 2014 p. 01)

Neste sentido o Poder Judiciário se apresenta como instância que reproduz a desigualdade de gênero e negligência os direitos das mulheres bem como a segurança jurídica e até mesmo a justiça e proteção à mulher uma vez que na prática jurídica é descrito como a mulher deve se comportar perante a sociedade para garantir seu status de vítima e os agentes jurídicos são responsáveis por ditar comportamentos sociais “adequados” para que a vítima possa ter credibilidade em seu depoimento (COULOURIS, 2004). Assim:

Este deslocamento da observação dos fatos para a observação dos envolvidos é muito mais do que um resultado das particularidades do crime de estupro. Esta questão é apresentada por Michel Foucault em suas análises históricas da constituição de uma prática jurídica denominada como Direito ou Sistema de Justiça, que funciona articulando preceitos fundamentais do modelo- jurídico político – como a questão da soberania e da igualdade jurídica – a práticas de saber-poder. O resultado é uma prática jurídica que observa os comportamentos sociais dos indivíduos de forma a estabelecer partilhas, criar conceitos, classificar indivíduos e, assim, organizar de forma racional e positiva a sua produção da verdade jurídica, a verdade que toma a sua forma legítima, sob a forma de sentença. Podemos dizer que, nesse sentido, o sistema jurídico age de acordo com o que a sociedade espera dele. (COULOURIS, 2004 p. 03)

Assim, o sistema de justiça produz sua “verdade jurídica” a partir da observação de comportamentos sociais, reproduzindo-os.

Conforme Andrade (2005) a justiça tem sem mostrado uma maneira ineficaz de proteção contra a violência sexual como também faz parte da duplicação da violência uma vez que reproduz o machismo e o patriarcalismo. Sendo assim a Justiça tem operado através de um sistema de violência institucional passando a mulher por mais uma etapa de discriminação social, uma vez que ela revivencia todos os estereótipos e humilhações que passa pela sociedade.

Estes fatos se dão em razão da falta de preparo dos agentes que lidam com as vítimas de estupro, os quais perpetuam o patriarcado através de comportamentos de

dominação masculina a qual é baseada na violência contra a mulher, causando uma vitimização secundária ou revitimização. (QUEIROZ, 2021).

A recomendação 33 da CEDAW traz ainda que promotores e as demais partes do processo os quais tem o principal papel zelar pelo fiel cumprimento da lei, admitem que os estereótipos influenciam os processos de violência contra a mulher, por meio do descrédito à palavra da vítima e o acato a defesa apresentada pelo autor dos fatos. Assim, os estereótipos de gênero estão presentes tanto nas fases investigativas e pré-processuais, quanto na fase processual. A mencionada recomendação afirma que:

As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes. (CEDAW, 2014 p. 01)

Neste sentido, as mulheres ao buscarem a justiça pelo mal que lhes acomete devem contar com um sistema de justiça criminal preparado e disposto a fazer justiça, agindo com imparcialidade e livre de estereótipos os quais poluem o processo.

De acordo com Pimentel e Schritzmeyer (1998) “ o estupro é o único crime do mundo em que a vítima é acusada e considerada culpada da violência praticada contra ela”, neste sentido as mencionadas autoras realizaram análises de processos judiciais chegando a conclusão que a culpabilização ocorre através da estereotipação da defesa do autor dos fatos o qual tenta atribuir a mulher a culpa pelo ocorrido, chegando a conclusão que no processo judicial de estupro ocorre o que chamaram *in dubio pro stereotype*, uma vez que o autor dos fatos além de ter a seu favor o princípio da presunção da inocência (*in dubio pro reo*), possui ao seu lado os estereótipos de gênero e discriminação da mulher.

Em estudo realizado por Almeida e Nojiri (2018) em 63 sentenças de crime de estupro de primeiro grau do Tribunal de Justiça de São Paulo-TJSP foi constatado a prevalência da imposição de mulher honesta, embora tal previsão tenha sido retirada do ordenamento jurídico nacional, ainda se exige que a vítima tenha características de mulher honesta. Ademais, além da honestidade se exige que a mulher se pareça com vítima uma vez que os juízes do estudo em questão deram ênfase a depoimentos os quais informam o estado emocional das vítimas após os fatos. Neste sentido conforme os mencionados autores:

Expressões como: “(a vítima) mostrou-se muito abalada quando o viu (réu)” (Sentença 38), “encontraram a vítima nua e visivelmente com o estado emocional alterado” (Sentença 44) e “a vítima explicou o que

havia acontecido, confirmando o estupro, estando bastante abalada e com ferimento no lábio e o rosto vermelho” (Sentença 59) são alguns exemplos de como os juízes ressaltam esses aspectos nas sentenças. (ALMEIDA & NOJIRI, 2018, p. 841)

Assim, o referido estudo demonstra mais um dos estereótipos que a vítima carrega, a de ser emotiva quanto aos fatos, ser considerada honesta e cumprir com os padrões sociais esperados, como se destaca no seguinte trecho de uma sentença do referido estudo:

Por outro lado, comparando os depoimentos da vítima e das testemunhas ouvidas, em juízo, *não se conclui com a certeza necessária ter o acusado empregado violência física ou grave ameaça contra a vítima*, para praticar os atos libidinosos. É que a prova oral também indica que o depoimento da vítima não foi convincente, militando a dúvida em favor do acusado. *O próprio policial destacou que a vítima não aparentava ter sido vítima de crime de estupro.* (Sentença 12) (grifo nosso). (ALMEIDA & NOJIRI, 2018, p. 841)

O trecho acima demonstra a necessidade de que a vítima tenha aparência para tal e caso fuja do estereótipo perde a credibilidade, demonstrando também que a dúvida sobre sua palavra se dá desde a fase pré-processual e investigativa.

Os estereótipos se mostram presentes ainda no estudo da sentença 55, os quais se concentram em características e atitudes tomadas pela vítima no dia dos fatos:

Saliente-se que a vítima Laura estava em companhia do acusado por vontade própria. Foi a vítima e sua irmã Ana que solicitaram carona ao réu e pediram para que ele as levasse para passear na cidade de Ariranha, e ainda que chamasse seu amigo Albert, para acompanhar Ana, restando mais que evidente que a intenção de todos era ter uma aventura amorosa naquela noite. (...). Ademais, deve ser ressaltado que foi noticiado nos autos que em referida lanchonete, a vítima fez ingestão de considerável quantia de bebida alcoólica, conforme admitido por ela própria e por sua irmã Ana, arrolada como testemunha de acusação. [...] Não que isso comprove a inoportunidade dos fatos ou o consentimento da vítima para eventual conjunção carnal e ato libidinoso, mas ao menos indica essa possibilidade, ou seja, de que a vítima possa ter consentido para o ato, até mesmo por estar sob o efeito de álcool, e depois tenha se arrependido. Neste diapasão, também é possível que o desmaio, vômito e mesmo crise de choro da ofendida, relatado pelas testemunhas Ana e Leandro, possam ser decorrentes de eventual estado de embriaguez de Laura. (Sentença 55) (grifo nosso). (ALMEIDA & NOJIRI, 2018, p. 841)

Assim, é perceptível o comportamento do sistema de justiça em relação às vítimas de estupro no processo penal, sendo que as mesmas passam por um longo

processo de estigmatização, falta de credibilidade, e ao final muitas vezes encontram a injustiça sob o argumento de ausência de provas. Neste sentido, é evidente portanto que a mulher no processo penal de estupro precisa cumprir uma série de requisitos impostos pela sociedade e cultura do patriarcado para que possa alcançar a justiça.

5.3 O caso Mariana Ferrer

O sistema penal em casos de processos de estupro sempre tendeu a buscar a verdade dos fatos sob viés da cultura do estupro e culpabilização da vítima, em 1610 Artemisia Gentileschi, famosa pintora italiana, fora estuprada por Agostinho Tassi, pintor que frequentava sua residência, o crime fora denunciado pelo genitor da vítima, sendo que os fatos ficaram conhecidos em Roma e a sociedade a considerava culpada e condescendente com o ocorrido. No dia do julgamento Artemisia fora submetida a tortura de sílabas que consistia em amarrar cordas em seus dedos e apertar para forçá-la a dizer a verdade, sendo que este método poderia quebrar seus ossos ou até decepar seus dedos, apesar da tortura a vítima permaneceu perseverante com sua palavra o que acabou levando a condenação do autor dos fatos (PAULA & ROCHAUTOR, 2021).

Mesmo séculos após o caso de Artemisia Gentileschi, as vítimas dos crimes de estupro ainda são submetidas à tortura como ocorreu no caso da influenciadora Mariana Ferrer em 2018, a qual acusou o empresário André Camargo Aranha de estupro, afirmando que fora dopada no momento dos fatos não tendo condições de dar seu consentimento para o ato sexual no clube café de la musique, na cidade de Florianópolis (PAULA & ROCHAUTOR, 2021), sendo que o caso teve repercussão nacional através dos relatos da vítima em suas redes sociais.

No mês de julho de 2019 fora oferecida denúncia pelo Ministério Público de Santa Catarina por estupro de vulnerável descrito no artigo 217-A § 1º do Código Penal, uma vez que no momento dos fatos a vítima não poderia oferecer resistência em razão de estar dopada bem como ter perdido a memória parcialmente, além disso foram acostados nos autos provas como o exame pericial e constatado que houve a conjunção carnal da vítima com o agressor bem como o rompimento do hímen, demonstrando que a relação sexual não consentida pela vítima acarretou também na perda da virgindade da mesma, bem como existem imagens do autor dos fatos conduzindo a vítima a um local privado da casa noturna em que estava. Ademais, no

curso do processo penal o próprio autor confessou que houve conjunção carnal entre ele e a vítima, restando devidamente provado que houve estupro.

Mesmo diante de todos estes fatos, 2020 o Jornal The Intercept Brasil publicou vídeos da audiência de instrução e julgamento do referido caso, mostrando a vítima fora submetida a tortura de silabas modernas, uma vez que o advogado do acusado, como maneira escancarada de culpabilizar a vítima pelo estupro sofrido, questionou a respeito da integridade moral da vítima, a acusou de promiscuidade apresentando fotografias das redes sociais da vítima alteradas através de montagens da mesma sem roupas, bem como utilizou palavras humilhantes à vítima com o claro objetivo de culpabilização, afirmando que: “Graças a Deus não tenho uma filha do seu nível e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher como você”, no entanto diante de tais fatos e alegações o juiz e o Ministério público se mantiveram inertes no momento em que a vítima aos prantos gritava por respeito, indo de encontro o que descreve o artigo 360 do Código de Processo Civil o qual afirma que o juiz deve manter a ordem e decoro na audiência. Neste caso o réu fora absolvido, apesar de provas concretas de que os fatos realmente aconteceram (GARCIA & VENSON, 2021). Neste sentido:

(...) Além disso, a vida de Mariana foi vasculhada, foram apresentadas no processo penal e também nas mídias sociais, fotos da vítima de biquíni (“em posições ginecológicas” – segundo o advogado do réu), foram exploradas questões pessoais de sua vida, de seu trabalho como modelo e até suas contas bancárias foram vasculhadas pelo advogado de defesa do acusado. (GARCIA & VENSON. 20221 p. 261)

Ao contrário, o nome do criminoso, André de Camargo Aranha, sua fotografia e seus dados pessoais, sua profissão e seu estilo de vida não foram questionados e quase não foram divulgados.

Ademais, o Ministério Público que estava agindo “em favor” da vítima e do Estado, alegou que houve um estupro “culposo”, criando assim uma aberração legislativa alegando que no caso não houve dolo no estupro, no entanto só se admite a culpa em um delito se houver previsão legal o que não existe em caso de crime de estupro, não se admite a afirmação de que o autor do crime o cometeu sem intenção, o que foi acatado pelo juiz que proferiu sentença absolvendo o réu, neste sentido foi reconhecido que realmente houve o estupro mas que o crime ocorreu de forma culposa ou sem intenção do agente em praticar os fatos. Assim, de acordo com Garcia e Venson (2021):

O caso de Mariana, nesse contexto, é mais um reforço de que mesmo com todas as provas possíveis (registros de imagem, exame pericial comprovando rompimento do hímen, depoimentos e até confissão do acusado de que houve conjunção carnal) não são suficientes para garantir que a “justiça” seja feita, com a punição do criminoso, nos termos da Lei. Não bastasse, o caso não representa a excepcionalidade, mas sim a regra do que ocorre no Brasil quando se trata dos crimes sexuais, especialmente, o delito de estupro.(GARCIA & VENSON, 2021 p.268).

Neste sentido, os fatos demonstram o tratamento e a culpabilização da vítima de estupro no processo penal a qual tem que ser submetida a um interrogatório, clamar por respeito e não ser atendida ainda ver seu agressor ser absolvido mesmo com todas as provas e o reconhecimento de que o estupro realmente ocorreu, o que houve com Mariana Ferrer é corriqueiro no Brasil e a principal consequência deste fato é a subnotificação das denúncias dos crimes de estupro uma vez que as vítimas temem sofrer com a imputação de culpa e a absolvição de seu algoz.

Uma consequência direta destes fatos é a subnotificação das denúncias de crimes de estupro uma vez que vítimas deixam de acreditar no sistema de justiça criminal ou que verão o justo ocorrer, neste sentido de acordo com Karin Hueck (2016):

Vítimas não denunciam seus agressores, policiais não investigam as acusações, famílias ignoram os pedidos de ajuda, instituições não entregam seus criminosos”, fazendo com que se chegue a porcentagem de 90% das violências sexuais perpetradas permanecem silenciadas e não denunciadas. (HUECK, 2016, p.01)

Ademais, a subnotificação é uma cifra-negra, isto é, crimes em que não foram solucionados ou nos quais as notificações não chegam aos órgãos oficiais. Sobre essas questões discorre Vanessa de Biassio Mazzutti:

É certo que o resultado da subnotificação reflete diretamente no desenvolvimento de políticas de segurança pública que acabam sendo comprometidas diante da ausência de comunicações e possibilidade de avaliação dos fatos reais em busca de reformulações legais e de comportamento, inclusive evitando futuras vitimizações. (MAZZUTTI, 2012, p. 76).

Neste, é evidente que a vitimização ocorre em razão da falta de preparo do sistema de justiça criminal no trato às vítimas, o que acaba reduzindo o número de

denúncias de estupro uma vez que as vítimas temem passar pelo julgamento social e judicial o qual tem torturado a mulher e a considerada culpada pela violência sofrida.

5.5 Maneiras de evitar a vitimização secundária

É importante ressaltar que desde 2017 existe a possibilidade legal de adoção de depoimento especial à mulher a qual está na lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a qual se aplica para mulheres vítimas de violência doméstica mas poderia por analogia ser aplicada em caso de violência contra a mulher, sendo que o artigo 10-A aduz que:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Neste sentido, o depoimento especial pode ser utilizado como ferramenta dentro do processo de violência sexual com o intuito de evitar que a mulher preste depoimento por várias vezes para pessoas desqualificadas, evitando assim a sobre vitimização e os danos psicológicos advindos dela e até a subnotificação das denúncias.

Ademais, diante do caso Mariana Ferrer fora aprovada a lei 14245/2021 ou Lei Mariana Ferrer a qual prevê punição para atos contra a dignidade da vítima de violência sexual ou testemunhas dentro do processo penal, sendo que a referida lei acrescentando o parágrafo único no artigo 344 do Código Penal o qual tipifica o crime de uso de violência ou grave ameaça contra os envolvidos em processo judicial com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio cuja pena é de 4 anos de reclusão, podendo ser aumentada até um terço em caso de crime contra a dignidade sexual, bem como a referida lei incluiu o artigo 400 no Código de Processo Penal dispondo que na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir seu cumprimento. Dispõe ainda vedações de manifestação sobre circunstâncias ou

elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

No entanto é necessária mudança efetiva e não só legislativa, na práxis jurídica é necessário que se vença a lógica da honestidade e a cultura de culpabilização da vítima, para que assim a justiça possa ocorrer e os direitos e a dignidade humana possam ser respeitados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher apresenta estreita ligação com o sentimento de propriedade sobre o corpo daquela, advinda da cultura do patriarcado e da dominação masculina, bem como o Estado não tem oferecido justiça quanto às demandas femininas junto ao judiciário em processos penais de estupro, uma vez que vem reproduzindo estereótipos misóginos e machistas.

O corpo da mulher vem servindo como um objeto de controle para a permanência do patriarcado, sendo este visto como propriedade masculina, pensamento este que corrobora com os crimes contra o corpo da mulher, uma vez que os autores destes fatos entendem que podem tomar decisões sobre este corpo da maneira que lhes convir.

A cultura do patriarcado impõe "papéis" como dona de casa, esposa, mãe, sendo que não houveram ainda rupturas com as estruturas antigas que advêm desde a idade média, baseadas na posição hierárquica do homem, assim, os padrões e valores sexistas apenas se remodelam dia após dia como pilares da violência física e sexual contra a mulher, utilizada principalmente como forma de controle.

As diferenças de gênero tratam-se de construções sociais, criando no imaginário popular uma relação hierárquica onde o homem está no topo da hierarquia e, portanto, tem liberdade para praticar todas as formas de violência contra o corpo da mulher.

A esse imaginário social denomina-se cultura do estupro a qual é difundida desde a educação básica através da divisão de gênero, a qual naturaliza práticas violentas contra o corpo da mulher caso esta fuja dos padrões impostos pelo patriarcado e a lógica da mulher honesta, para esta cultura "se a mulher foi estuprada é porque mereceu", sendo assim, a mulher dentro dessa cultura passa por constante vigilância quando a maneira de se vestir ou os locais em que frequenta bem como em seu comportamento, uma vez fugindo dos padrões sociais impostos é punida com a violação de seu corpo, além disso, a mesma ao denunciar sofre com o descrédito de que essa violação ocorreu, tanto perante a sociedade quanto nas próprias instituições as quais deveriam protegê-la, sendo em todas as formas dominada.

A cultura do estupro infere diretamente na naturalização social da violência sexual, construída pelo ego masculino, uma vez que imaginário social quando uma

mulher se esquivar e diz não na verdade está querendo dizer sim, bem como para este imaginário existe a mulher que se oferece que sempre se contrapõe a “mulher honesta” todos estes termos criados pelo patriarcado e aceitos socialmente.

No que tange do crime de estupro no Brasil o código penal passou por diversas alterações até se adequar com a realidade e os direitos humanos das mulheres ao longo dos anos uma vez que o crime inicialmente era contra a honra do patriarca ou contra os costumes e atualmente o que é tutelado é a liberdade sexual, no entanto apesar das modificações, dentro do sistema de justiça criminal a lógica patriarcal ainda se faz muito presente, fato que pode ser demonstrado nas decisões judiciais do crime de estupro as quais sempre focam na vida pregressa da vítima.

O judiciário ao decidir sobre o crime de estupro realiza juízo de reprovabilidade da conduta da vítima, analisa sua vida pregressa, conduta, vestimenta e o local dos fatos, bem como a mesma passa pelo descrédito destas instâncias investigativas como a polícia e o Ministério Público, sendo obrigada a relatar o fato por diversas vezes revivendo-os.

A vitimologia é responsável pela reprodução dos estereótipos de gênero dentro do poder judiciário uma vez que traz o conceito de vítima participante a qual possui atitudes que corroboram com o deslinde dos fatos, incorrendo este pensamento no ideário dos julgadores dos crimes de estupro os quais passam a entender que as condutas da vítima levaram ao acontecimento dos fatos.

A culpabilização da vítima de estupro ocorre desde a fase pré-processual sendo que a mulher passa por diversos processos traumáticos revivendo os fatos para que possa ter credibilidade. Bem como no poder judiciário a vítima é colocada como o centro das investigações a serem tomadas.

Por fim, o caso Mariana Ferrer demonstra o que acontece na práxis forense em alguns processos judiciais de crime de estupro, a defesa na tentativa frenética de desqualificar a vítima utilizando-se dos estereótipos de gênero e os agentes da justiça inertes e acatando tais argumentos estereotipados.

É inegável portanto que existe necessidade de um estudo mais detalhado acerca do que ocorre nos processos de estupro uma vez que permeiam em segredo de justiça, o que leva ao questionamento sobre o objetivo desse segredo ser ou não para resguardar os direitos da vítima sendo que todos os outros são violados dentro deste tipo de processo.

Por fim, uma das maneiras de resolver a problemática abordada seria a implantação do depoimento especial no intuito de evitar a revitimização e os danos psíquicos advindos com a mesma e a oitiva da vítima por diversas vezes no decorrer do processo, reduzindo assim a subnotificação.

Referências

ALCÂNTARA. Andreza Andrade.. **Como o Estupro é Silenciado**: culpabilização da mulher vítima nos delitos de estupro. monografia jurídica. Universidade Federal da Bahia.2018.

ANGELI, Ivan Wagner; BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Ofendido e risco: a heterocolocação em risco consentida**. 2018.Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13112020-003730/pt-br.php> > DOI: 10.11606/T.2.2018.tde-13112020-003730.

ANDRADE, Vera Regina de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência: Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 01 de mai de 2022.

ALMEIDA. Fabrício de. FIDALGO. Roberta. **A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro “As Medusas Contemporaneas”**.Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 20(39): 125-140, jul.-dez. 2021 • ISSN Eletrônico: 2238-1228.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. **Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.825-853

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura de estupro no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020

BANDEIRA. Lourdes Maria. **Violência de gênero**: a construção de um campo teórico e de investigação. Revista Sociedade e Estado - Volume 29 Número 2 Maio/Agosto 2014.

Bandeira, Lourdes. **Feminicídio como violência Política**. Senado Federal. 2017. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pdf/apresentacao-lourdes-bandeira>

Bandeira LM, Magalhães MJ. **A transversalidade dos crimes de feminicídio/feminicídio no Brasil e em Portugal**. Revista Defensoria Pública do Distrito Federal. 2019; 1(1):26–56.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero**: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 de dez 2021

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand. Brasil, 2003.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o **Código Penal**. Disponível em: . Acesso em: 24 ABR. 2022.

BRASIL. **Exposição de motivos da parte especial do Código Penal**. Disponível em: Acesso 24 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Publicada no DOU de 25.09.2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 06 jan. 2022

CAMPOS. Carmen, Hein de. et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro**. Revista Direito FGV. REVISTA DIREITO GV SÃO PAULO V. 13 N. 3 981-1006 SET-DEZ 2017

COSTA, Renata Sobral. **Possibilidade de configuração do crime de estupro nas relações conjugais**, do Curso de Direito da Faculdade Integrada Antônio 77 Eufrázio Toledo – Campus de Presidente Prudente. 2008. 44 f. Monografia (Graduação em Direito)-Faculdade Integrada Antônio Eufrázio Toledo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/696/715>>

COLOURIS. Daniela Georges. **Violência de gênero e impunidade: A construção da verdade nos casos de estupro**. Disponível em <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em 06 de Maio de 2022.

COMITÊ DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). Recomendação Geral nº 33 sobre o **acesso das mulheres à justiça**. CEDAW, 2015. p. 14.

DELFIN, Marcio Rodrigo. **Noções básicas de vitimologia**. Ambito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878>. Acesso em: 23 abr. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha – sentimento e resistência à violência doméstica**. 30 ago. 2010. Disponível em:. Acesso em: 30 Abr. 2022.

EDUARDA, Maria. **Dos crimes contra a dignidade sexual e suas recentes alterações**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em : <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-suas-recentes-alteracoes/>. Acesso em 30 abr. 2022.

ENGELS, Friedrich. **The origin of the Family, private property and the State**. 1972, p. 220.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. In: TAQUETTE, Stella R.(org). **Violência contra a mulher adolescente-jovem**. Rio de Janeiro. EDUERJ, 2007. Disponível em:<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-paramulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/viol-muljovem.pdf#page=61>>. Acesso em: 19 de abr. 2022

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FLETCHER, Pamela R. Dismantling **Rape Culture around the World: A Social Justice Imperative**. Forum on Public Policy: Minnesota, v. 2010, n. 4, p. 1-14, dez. 2010. Disponível em:. Acesso em: 30 abr. 2022.

FLORIANO, Renata Souza. **Cultura Do Estupro: Prática E Incitação À Violência Sexual Contra Mulheres**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil. 2017

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 48. ed. Recife: Global, 2003. [Apresentação de Fernando Henrique Cardoso]. p.161.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial, volume III. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 251

GARCIA. Dantielli Assumpção Garcia. VENSON. Ana Paula Reckziegel. **Entre o jurídico e o midiático, o estupro culposos: mulher e violência**. *Leitura*, Maceió, n. 69, mai./ago. 2021 – ISSN 2317-9945 Dossiê Especial “Discurso, Gênero, Resistência” p. 261-278

HUECK, Karin. Como silenciamos o estupro. Disponível em:<<http://super.abril.com.br/comportamento/como-silenciamos-o-estupro>>. Acesso em: 25 abr. 2022

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância Social à violência contra as mulheres**. Brasília, 2014.

HERMAN, Dianne **F.The rape culture**. In: FREEMAN, Jo. (Ed.). *Women: a feminist perspective*. 3. ed. CA: Mayfield, 1984.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LACERDA, Marina Basso. **Colonização dos corpos: Ensaio sobre o público e o privado**. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. 2010. 115 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

LANA, B. et al. #MeuAmigoSecreto: **Feminismo além das redes**. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LÉVI-STRAUSS, Cláud. **The Elementary Structures of Kinship**. Boston, 1969, p. 481.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**, do Curso de Direito da UEPB – Campus de Campina Grande. 2012. 34 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. Disponível em:<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>>. Acesso em: 23 abr 2022

MAIA, Adrieli Gonçalves. **O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade humana e os direitos das mulheres**. Revista UNAR, Araras, v. 9, n. 2, p. 1-17, 2014. Disponível em:<http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/o_crime_estupro.pdf>.

MENEZES, Cynara Menezes. **A cultura do estupro não só existe como está em nosso DNA enquanto nação**. 2016. Disponível em: <http://www.socialistamorena.com.br/cultura-do-estupro-no-brasil-emnosso-dna/>. Acesso em: 10 de abr. 2022

NASCIMENTO. Ana Luiza Tinoco. **Cultura do Estupro e a culpabilização da vítima ou o arquétipo da condessa szemioth**. Dissertação de Mestrado. FDUC. Faculdade de Coimbra. 2017. p. 20

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Livro V. Universidade de Coimbra. Disponível em > <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em: 24 abr de 2022.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV. Universidade de Coimbra. Disponível em > <https://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 24 abr de 2022.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?: abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 204.

PAULA, Marcela Magalhães de, ROCHAUTOR Jorge Bheron. **De Artemisia Gentileschi A Mariana Ferrer: A Vitimização Secundária De Mulheres Violentadas E O Processo Penal**. ACINET Journal, Varginha, MG, v. 7, p. 58 - 63, 2021. ISSN 2763-7395.

QUEIROZ. Gabriela da Mata Facco. SILVA. Vitória Aguiar. **De Marianas A Marias: A Aplicabilidade Do Depoimento Especial Para Vítimas De Violência Sexual**. REVISTA DE DIREITO DO CAPP. Ouro Preto, v. 1, n. 1, set. 2021. Página 129 de 231 www.capp.ufop.br. revistadocapp@ufop.edu.br

ROSSI. Giovanna. **Os Estereótipos de gênero o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. Monografia. UFSC. 2015.

SANTOS, Lúgia Pereira dos. **Mulher e violência**: histórias do corpo negado. Campina Grande: EDUEP, 2008.

SARTORI, G. R. **A Construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940)**: práticas e representações do discurso jurídico na comarca de 117 Bauru/SP). Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2011.

SEGATO, Rita L. **La Guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de sueños, 2016. E-book. ISBN 13: 978-84-945978-5-5. Disponível em: <https://www.traficantes.net/libros/la-guerra-contra-las-mujeres>.

SEMÍRAMIS, Cynthia. **Sobre a cultura do estupro**. Revista Fórum. 2013. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/cultura-do-estupro>. Acesso em: 04 nov. 2018. p.2. 32**ibid.**, p.2

SOMMACAL, Clariana Leal. TAGLIARI, Priscila de Azambuja. **A Cultura De Estupro: O Arcabouço Da Desigualdade, Da Tolerância À Violência, Da Objetificação Da Mulher E Da Culpabilização Da Vítima**. Revista Da Esmesc, v.24, n.30, p. 245-268 2017

SOMMACAL. Clariana Leal. **Culpabilização da vítima de Estupro**. Monografia. Universidade de Santa Catarina- UNISUL. Florianópolis. 2016.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, Abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2017000100009&lng=en&nrm=is. Acesso em: 04 nov 2021. p.12-13.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

SOUZA, Amanda Carolina Cruz de. **A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional. Do Ódio e Violência Contra As Mulheres**: respostas à pergunta: "Afinal, o que querem as mulheres?", Belo Horizonte, p. 207-221, 2020.

Souza, Giane Silva Santos. **Análise na perspectiva genealógica do inquérito policial sobre estupro, nos arquivos da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, em Belém/PA / UFPA**. - 2014.

VARGAS. Joana Domingues. **O estupro e a justiça**. Disponível em https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed_63_Tema_da_semana_O_estupro_e_a_Justica.pdf. Acesso em 06. de Maio de 2022

VIEZZER, Moema. **O problema não está na mulher**. São Paulo: Cortez, 1989. p.107

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR,. Alejandro. Direito Penal Brasileiro – I. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

ZIBECH, Raul. **Os feminicídios, parte da quarta guerra mundial.** **Observatório Internacional.** 2016. Disponível em <https://internacional.laurocampos.org.br/2016/08/os-femicidios-parte-da-quarta-guerra-mundial/>.